European Asylum Support Office

Guia prático do EASO sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III:

entrevista pessoal e apreciação das provas

Guias Práticos do EASO

Outubro de 2019

SUPPORT IS OUR MISSION

Nem o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo nem qualquer pessoa que aja em nome do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo é responsável pela utilização que possa ser feita das informações a seguir apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020

© Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, 2020
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.
É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo.

Print ISBN 978-92-9476-611-3 doi:10.2847/72055 BZ-04-18-668-PT-C
PDF ISBN 978-92-9476-618-2 doi:10.2847/358865 BZ-04-18-668-PT-N

European Asylum Support Office

Guia prático do EASO sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III:

entrevista pessoal e apreciação das provas

Guias Práticos do EASO

Outubro de 2019

SUPPORT IS OUR MISSION

Índice

Lista de abreviaturas 5

Introdução 6

LISTAS DE VERIFICAÇÃO 8

Quadro jurídico do sistema de Dublim 13
- Âmbito de aplicação territorial do Regulamento de Dublim III 14
- Âmbito de aplicação pessoal do Regulamento de Dublim III 15

ORIENTAÇÕES 17

1. Aplicação do Regulamento de Dublim III 18

2. Prestação de informações 20

3. Entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim: objetivos, requisitos e técnicas de entrevista 21
   - Objetivo da entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim 21
   - Requisitos da entrevista pessoal 22
   - Data da entrevista 22
   - Metodologia 23
   - Realização da entrevista 24
   - Técnicas de entrevista e tipos de perguntas 25
   - Início da entrevista 26
   - Conteúdo da entrevista 27
   - Encerramento da entrevista 28

4. Apreciação das provas 34
   - Introdução 34
   - A importância da apreciação das provas 34
   - Indicações no âmbito do sistema de Dublim 34
   - Indicações insuficientes no âmbito do sistema de Dublim 35
   - Pedidos de informação 35
   - Realização da apreciação das provas 36
   - Critérios relacionados com a unidade familiar 38
     - Definições e considerações pertinentes 38
     - Meios de prova e indícios 41
     - Meios de prova no caso dos artigos 8.°, 9.° e 10.° 42
     - Indícios no caso dos artigos 8.°, 9.° e 10.° 43
   - Critérios relacionados com a residência, a entrada e a estada 45
     - Definições e considerações pertinentes 45
     - Título de residência 45
     - Visto (artigo 12.°, n.os 2, 3 e 4) 46
     - Meios de prova em caso de título de residência ou visto válido ou caducado (artigo 12.°) 47
     - Indícios em caso de título de residência ou visto válido ou caducado (artigo 12.°) 49
     - Meios de prova em caso de dispensa de visto (artigo 14.°) e entrada ilegal (artigo 13.°, n.° 1) 50
     - Meios de prova em caso de residência durante um período de pelo menos cinco meses — Artigo 13.°, n.° 2 51
     - Indícios em caso de dispensa de visto de entrada (artigo 14.°), entrada ilegal (artigo 13.°, n.° 1) e estada num Estado-Membro durante um período de pelo menos cinco meses (artigo 13.°, n.° 2) 52
   - Apresentação de um pedido de proteção internacional anterior 54
     - Um pedido de asilo foi apresentado anteriormente a outro Estado-Membro 54
     - Avaliar a aplicabilidade do Regulamento de Dublim III 54
     - Obrigação de retomar a cargo um requerente para analisar o pedido de proteção internacional 55
     - Obrigação de retomar a cargo o requerente para realizar o procedimento de Dublim 55
     - Meios de prova em caso de procedimento de retomada a cargo: 56
     - Indícios em caso de procedimento de retomada a cargo 57
   - Cessação de responsabilidade — Saída do território e afastamento 59
     - Cessação de responsabilidade (artigo 19.°, n.os 1, 2 e 3) 59
     - Meios de prova da cessação de responsabilidade — Artigo 19.°, n.os 2 e 3, e artigo 20.°, n.° 5 60
     - Indícios relativos à cessação de responsabilidade — Artigo 19.°, n.os 2 e 3, e artigo 20.°, n.° 5 62

Considerações específicas sobre as transferências ao abrigo do Regulamento de Dublim 65
Apreciação das provas 65
Anexo I — Áreas a explorar durante a entrevista: laços familiares..... 67
Anexo II — Áreas a explorar durante a entrevista: entrada, estada e pedido anterior..... 69
Anexo III — Quadros recapitulativos da lista de meios de prova e indícios — Unidade familiar.....71
Anexo IV — Quadros recapitulativos da lista de meios de prova e indícios — Residência, visto, entrada e permanência ilegais durante um período de pelo menos cinco meses/entrada legal..... 72
Anexo V — Quadros recapitulativos da lista de meios de prova e indícios — Pedidos de proteção internacional anteriores, saída do território e afastamentos 74
REFERÊNCIAS.....76

Lista de abreviaturas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Carta	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
DCA	Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação)
DPA	Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)
EASO	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo
Estados-Membros	Os Estados-Membros da União Europeia e a Noruega, a Suíça, a Islândia e o Listenstaine, que aplicam o Regulamento de Dublim III
Eurodac	Base de dados Eurodac
Regulamento de Dublim III	Regulamento (UE) n.° 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação)
Regulamento de Execução	Regulamento (CE) n.° 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.° 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.° 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014
Regulamento Eurodac II	Regulamento (UE) n.° 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.° 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.° 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça
Regulamento VIS	Regulamento (CE) n.° 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
SIS II	Regulamento (CE) n.° 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia
VIS	Sistema de Informação sobre Vistos

Introdução

Por que razão foi elaborado o presente guia prático? O *Guia Prático do EASO sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III: entrevista pessoal e apreciação das provas* é uma ferramenta prática para apoiar os profissionais na aplicação do Regulamento de Dublim em todos os Estados-Membros da União Europeia (UE) e na Noruega, na Suíça, na Islândia e no Listenstaine, que aplicam o Regulamento de Dublim III (Estados-Membros) no seu trabalho diário. Trata-se de uma ferramenta de convergência não vinculativa, que reflete as normas comuns.

O presente guia prático tem dois objetivos. O guia auxilia o leitor na realização da entrevista pessoal no âmbito do Regulamento de Dublim a um requerente de proteção internacional, e apoia o utilizador na realização de uma avaliação individual objetiva e imparcial dos elementos de prova, aplicando os critérios jurídicos e as normas comuns de igual modo. Tal é feito a fim de determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

Os instrumentos jurídicos fundamentais para o presente guia são o Regulamento (UE) n.° 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (Regulamento de Dublim III) e o Regulamento (CE) n.° 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.° 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (Regulamento de Dublim II), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.° 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014 (Regulamento de Execução). O presente guia visa traduzir os requisitos jurídicos relativos à entrevista pessoal e à apreciação das provas em orientações concisas para os profissionais.

Qual é o âmbito de aplicação do presente guia prático? O presente guia centra-se nas informações que devem ser fornecidas ao requerente relativamente à aplicação do Regulamento de Dublim III, bem como na entrevista pessoal ao requerente, realizada no âmbito do procedimento de Dublim, e na apreciação das provas realizada pelo profissional a fim de determinar o Estado-Membro responsável.

O conteúdo do presente guia tem por base e faz referência às disposições do Regulamento de Dublim III. Durante a elaboração do guia, estavam em curso negociações sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação). No momento da leitura, o utilizador deverá utilizar e ser informado pelo presente guia em relação às disposições correspondentes do respetivo instrumento jurídico em vigor.

Quem deve utilizar o presente guia prático? O presente guia destina-se, em primeiro lugar, ao pessoal que trabalha nas unidades no âmbito do sistema de Dublim, aos funcionários responsáveis pelo registo, aos funcionários responsáveis pela análise dos processos e aos guardas de fronteira, que realizam entrevistas aos requerentes e efetuam a avaliação para determinar o Estado-Membro responsável em nome das autoridades nacionais competentes. Além disso, pode representar uma ferramenta útil para outros intervenientes envolvidos no procedimento de Dublim, tais como agentes de polícia, magistrados, representantes legais, assistentes sociais, bem como qualquer pessoa interessada nestes aspetos da aplicação do Regulamento de Dublim III.

O presente guia prático visa satisfazer as necessidades de profissionais com diversos graus de experiência, de novos funcionários responsáveis pela análise dos processos a funcionários com anos de experiência. Os níveis do presente guia (orientações, listas de verificação e referências) e o respetivo conteúdo podem ser utilizados de diferentes modos, consoante as necessidades do utilizador.

Como utilizar o presente guia prático? O guia prático está estruturado em três níveis, que podem ser utilizados de forma independente ou em articulação.

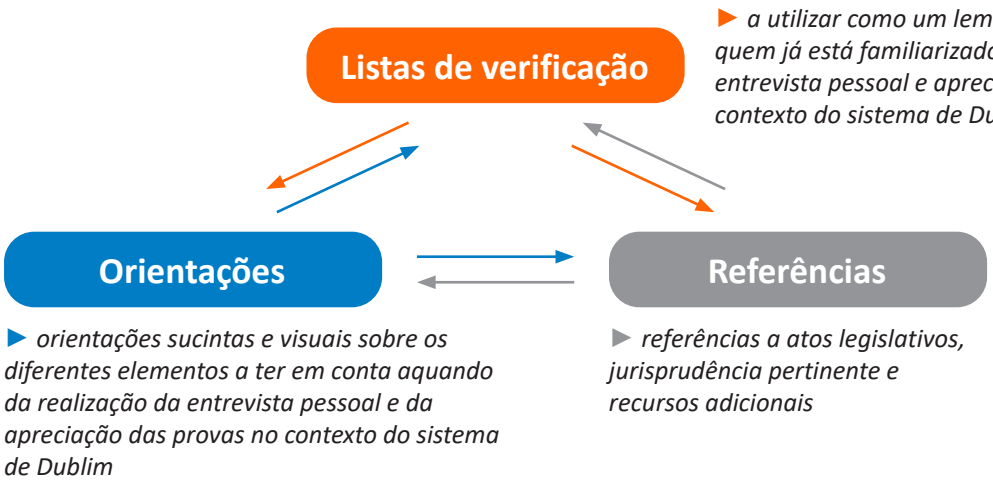

Além de fornecer uma orientação estruturada, o presente guia prático pode ser utilizado como uma ferramenta de apoio para realizar uma autoavaliação e/ou uma avaliação da qualidade.

O presente guia prático contém sugestões de boas práticas em caixas amarelas e referências à jurisprudência em caixas azuis. No início de cada secção é feita referência às disposições legais pertinentes em quadros vermelhos. No entanto, esta referência não pretende limitar o âmbito do parágrafo seguinte aos artigos mencionados, mas sim constituir uma referência à disposição legal que possa ser pertinente para o caso em apreço. É feita referência às ferramentas do EASO existentes ou aos módulos de formação do EASO pertinentes em caixas cinzentas.

Como foi elaborado o presente guia prático? O guia foi criado por um grupo de trabalho de peritos dos Estados-Membros e facilitado pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), com contributos valiosos da Comissão Europeia e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Antes de ser finalizado, o guia foi objeto de consulta junto de todos os Estados-Membros.

Como se articula o presente guia prático com outras ferramentas de apoio do EASO? A missão do EASO é apoiar os Estados-Membros através, nomeadamente, de formação comum e de um nível de qualidade comum. Como todas as ferramentas de apoio do EASO, o *Guia Prático do EASO sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III: entrevista pessoal e apreciação das provas* baseia-se nas normas comuns do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). Entende-se que nem todos os Estados-Membros participantes estão vinculados às obrigações do SECA. Os países aos quais as obrigações não se aplicam devem considerar as referências às diretivas específicas do SECA abaixo apenas quando estas sejam aplicáveis. O presente guia assenta no mesmo enquadramento do SECA que outros guias práticos e deve ser encarado como um complemento de outras ferramentas disponíveis do EASO. A sua coerência com essas ferramentas foi uma preocupação primordial, sobretudo em relação aos módulos sobre o Regulamento de Dublim III do currículo de formação do EASO, que estão intimamente relacionados. Os guias práticos do EASO relativos à Entrevista pessoal e à Apreciação das provas constituíram igualmente valiosas fontes de informação para a elaboração da presente ferramenta.

Trata-se de um guia prático desenvolvido recorrendo à metodologia «Matriz de Qualidade» do EASO que deve ser utilizado em conjunto com as outras ferramentas práticas disponíveis: https://www.easo.europa.eu/practical-tools.

LISTAS DE VERIFICAÇÃO

- *a utilizar como um lembrete prático por quem já está familiarizado com o tema da entrevista pessoal e apreciação das provas no contexto do sistema de Dublim*

Quadro jurídico do sistema de Dublim

- ☐ Aplicar as disposições legais de acordo com os factos materiais
- ☐ Não esquecer o âmbito de aplicação territorial do Regulamento de Dublim III
- ☐ Não esquecer que os beneficiários de proteção internacional não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento de Dublim III

1. Aplicação do Regulamento de Dublim III

- ☐ Apresentação, pela primeira vez, do pedido de proteção internacional
- ☐ Respeito da hierarquia dos critérios
- ☐ Tomada em conta de considerações específicas relativas à dependência

2. Prestação de informações

- ☐ Fornecimento do conteúdo adequado das informações:
  - ☐ objetivos do Regulamento de Dublim III;
  - ☐ consequências da apresentação de outro pedido num Estado-Membro diferente;
  - ☐ hierarquia dos critérios de responsabilidade;
  - ☐ entrevista pessoal;
  - ☐ possibilidade de apresentar informações sobre o procedimento de determinação da responsabilidade;
  - ☐ possibilidade de contestar uma decisão de transferência;
  - ☐ o facto de os Estados-Membros poderem trocar dados sobre os requerentes;
  - ☐ o direito de acesso dos requerentes aos dados que lhes digam respeito.
- ☐ As informações são fornecidas
  - ☐ por escrito;
  - ☐ «numa língua que o requerente compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreenda»;
  - ☐ se necessário, as informações são fornecidas oralmente;
  - ☐ as informações são fornecidas através dos folhetos informativos comuns constantes dos anexos X e XI do Regulamento de Execução;
  - ☐ os folhetos são complementados com informações específicas ao Estado-Membro.

3. Entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim: objetivos, requisitos e técnicas de entrevista

- ☐ Os requisitos da entrevista são cumpridos:
  - ☐ é realizada em tempo útil;
  - ☐ é realizada antes de ser adotada qualquer decisão de transferência do requerente;
  - ☐ é realizada numa língua que o requerente compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreenda;
  - ☐ é realizada em condições que garantam a confidencialidade;
  - ☐ é realizada por uma pessoa competente.

Metodologia

- ☐ Preparação
- ☐ Familiarização com o processo
- ☐ Modalidades práticas
- ☐ Funcionário responsável pela análise do processo e intérprete adequados

Início da entrevista

- ☐ Boas-vindas/apresentação
- ☐ Verificar o entendimento entre o intérprete e o requerente
- ☐ Informar o requerente sobre a finalidade e o conteúdo da entrevista
- ☐ Informar o requerente sobre o dever de cooperação

3. Entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim: objetivos, requisitos e técnicas de entrevista

Realização da entrevista

- ☐ Atitude
  - ☐ Neutralidade
  - ☐ Atitude sem juízos de valor
  - ☐ Evitar mal-entendidos devido a pressupostos, valores ou expectativas de natureza cultural
- ☐ Gerir a situação de entrevista
  - ☐ Criar e manter um clima de confiança
  - ☐ Centrar a atenção no requerente
  - ☐ Gerir o diálogo
  - ☐ Lidar com o intérprete
  - ☐ Incentivar o requerente praticando a escuta ativa
- ☐ Técnicas de entrevista e tipos de perguntas
  - ☐ Manter as perguntas simples
  - ☐ Fazer perguntas de resposta livre
  - ☐ Fazer perguntas de resposta fechada de forma adequada
  - ☐ Fazer perguntas esclarecedoras e que estimulem a reflexão
  - ☐ Fazer perguntas corretas de forma correta e justa
  - ☐ Fazer perguntas de acordo com a capacidade e o nível educacional do requerente
  - ☐ Oportunidade de esclarecer incoerências

Durante a entrevista

- ☐ fornecer informações sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III oralmente;
- ☐ os requerentes podem solicitar esclarecimentos sobre quaisquer aspetos do funcionamento do Regulamento de Dublim III que não compreendam.

Encerramento da entrevista

- ☐ Assegurar que os factos pertinentes foram abordados durante a entrevista
- ☐ Perguntar ao requerente se existe alguma informação adicional que gostaria de fornecer
- ☐ Informar o requerente da possibilidade de apresentar outros documentos comprovativos
- ☐ Informar o requerente sobre as etapas seguintes do processo
- ☐ Informar o requerente sobre os prazos fixados no Regulamento de Dublim III
- ☐ Informar o requerente sobre o resumo escrito e sobre a forma de aceder ao mesmo

4. Apreciação das provas

- ☐ Existem indicações no âmbito do sistema de Dublim no processo
  - ☐ Estão disponíveis elementos de prova
  - ☐ Estão disponíveis indícios
- ☐ As indicações no âmbito do sistema de Dublim são insuficientes

Critérios relacionados com a unidade familiar

- ☐ Definições
  - ☐ Membro da família
  - ☐ Familiar
  - ☐ Menor
  - ☐ Menor não acompanhado
  - ☐ Relação de dependência
  - ☐ Família em sentido mais lato
- ☐ Menores não acompanhados (artigo 8.°)
- ☐ Membro da família beneficiário de proteção internacional (artigo 9.°)
- ☐ Membro da família requerente de proteção internacional (artigo 10.°)
- ☐ Regras aplicáveis à apresentação de pedidos em simultâneo (artigo 11.°)
- ☐ Dependentes (artigo 16.°)
- ☐ Cláusulas discricionárias (artigo 17.°)
  - ☐ Artigo 17.°, n.° 1, cláusula de soberania
  - ☐ Artigo 17.°, n.° 2, cláusula discricionária

- ☐ Meios de prova e indícios
  - ☐ Criança não acompanhada e membros da família
  - ☐ Filho dependente (adulto), irmão, pai ou mãe
- ☐ Meios de prova no caso dos artigos 8.°, 9.° e 10.°
  - ☐ Confirmação escrita das informações pelo Estado-Membro
  - ☐ Certidão de registo
  - ☐ Títulos de residência/autorizações de residência temporária passados ao membro da família
  - ☐ Documento comprovativo do laço de parentesco
  - ☐ Teste de ADN ou sanguíneo
  - ☐ Consentimento dos interessados
- ☐ Indícios no caso dos artigos 8.°, 9.° e 10.°
  - ☐ Indicações verificáveis do requerente
  - ☐ Declarações dos membros da família em causa
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR

Critérios relacionados com a residência, a entrada e a estada

- ☐ Definições
  - ☐ Título de residência
    - ☐ Título de residência válido
    - ☐ Múltiplos títulos de residência
    - ☐ Títulos de residência caducados
  - ☐ Visto
    - ☐ Visto válido
    - ☐ Vistos múltiplos
    - ☐ Visto caducado
  - ☐ Entrada ilegal
  - ☐ Estada num Estado-Membro durante um período ininterrupto de pelo menos cinco meses
  - ☐ Dispensa de visto de entrada
  - ☐ Pedido efetuado numa zona de trânsito internacional de um aeroporto
- ☐ Meios de prova em caso de título de residência ou visto válido ou caducado
  - ☐ Título de residência
  - ☐ Visto
  - ☐ Acerto transmitido pelo VIS
  - ☐ Certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o título de residência ou visto
- ☐ Indícios em caso de título de residência ou visto válido ou caducado
  - ☐ Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que não emitiu o título de residência
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem
- ☐ Meios de prova em caso de dispensa de visto e entrada ilegal
  - ☐ Carimbo de entrada num passaporte
  - ☐ Carimbo de saída
  - ☐ Título de transporte que permita determinar formalmente a entrada através de uma fronteira externa
  - ☐ Acerto fornecido pelo Eurodac
  - ☐ Impressões digitais
- ☐ Meios de prova em caso de residência durante um período de pelo menos cinco meses
  - ☐ Autorizações de residência
  - ☐ Convites para abandonar o território ou ordens de afastamento emitidos em datas com um intervalo de pelo menos cinco meses que não foram aplicados
  - ☐ Certidões de registo de hospitais, prisões, centros de detenção
- ☐ Indícios em caso de dispensa de visto de entrada, entrada ilegal, residência num Estado-Membro durante um período de pelo menos cinco meses
  - ☐ Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro ou por um país terceiro
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem
  - ☐ Impressões digitais
  - ☐ Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso, etc.

Apresentação de um pedido de proteção internacional anterior

- ☐ Um pedido de asilo foi apresentado anteriormente a outro Estado-Membro
- ☐ O Regulamento de Dublim III é aplicável
- ☐ Obrigação de retomar a cargo um requerente para analisar o pedido de proteção internacional
- ☐ Obrigação de retomar a cargo o requerente para realizar o procedimento de Dublim

- ☐ Meios de prova em caso de procedimento de retomada a cargo
  - ☐ Acerto fornecido pelo Eurodac
  - ☐ Formulário apresentado pelo requerente (formulário de pedido)
  - ☐ Auto lavrado pelas autoridades
  - ☐ Impressões digitais recolhidas aquando de um pedido
  - ☐ Certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos
  - ☐ Relatório escrito das autoridades comprovativo da apresentação de um pedido

- ☐ Indícios em caso de procedimento de retomada a cargo
  - ☐ Informações pormenorizadas e verificáveis fornecidas pelo requerente
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem

Cessação de responsabilidade — Saída do território e afastamento

- ☐ Cessação de responsabilidade

- ☐ Meios de prova em caso de cessação de responsabilidade
  - ☐ Carimbo de saída
  - ☐ Certidões de registos do Estado terceiro
  - ☐ Título de transporte que permita determinar formalmente a saída ou a entrada por uma fronteira externa
  - ☐ Relatório/confirmação por parte do Estado-Membro a partir do qual o requerente saiu do território dos Estados-Membros
  - ☐ Prova escrita das autoridades comprovativa do afastamento efetivo do estrangeiro
  - ☐ Confirmação pelo Estado terceiro das informações relativas ao afastamento
  - ☐ Carimbo de um Estado terceiro limítrofe de um Estado-Membro
  - ☐ Impressões digitais

- ☐ Indícios em caso de cessação de responsabilidade
  - ☐ Informações pormenorizadas e verificáveis fornecidas pelo requerente
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem
  - ☐ Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro
  - ☐ Carimbo de saída
  - ☐ Impressões digitais
  - ☐ Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso, etc.
  - ☐ Outros elementos de prova

Considerações específicas sobre as transferências ao abrigo do Regulamento de Dublim

- ☐ Apreciação das provas

Quadro jurídico do sistema de Dublim [voltar à lista de verificação]

O sistema de Dublim é a pedra angular do SECA e visa determinar efetivamente o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional.

O sistema de Dublim é constituído por três regulamentos:

Regulamento de Dublim III

Regulamento (UE) n.° 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação)

Regulamento de Execução de Dublim

Regulamento (CE) n.° 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.° 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, com a redação que lhe foi dada pelo **Regulamento de Execução (UE) n.° 118/2014 da Comissão**, de 30 de janeiro de 2014

Regulamento Eurodac II

Regulamento (UE) n.° 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.° 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.° 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação)

No que respeita à aplicação do Regulamento de Dublim III, tanto o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) como o Sistema de Informação de Schengen (SIS II) são pertinentes.

O artigo 2.°, alínea b), do Regulamento (CE) n.° 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) estabelece as regras sobre a forma de:

> «[…] melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos […] e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, com o objetivo de […] [e]vitar que os critérios de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de visto sejam contornados.»

O VIS aplica-se a todos os Estados Schengen (a Dinamarca decidiu aplicá-lo). Contudo, é importante notar que nem todos os Estados-Membros que aplicam o Regulamento de Dublim III estão vinculados pelo Regulamento VIS.

O SIS II é definido nos seguintes instrumentos jurídicos: Regulamento (CE) n.° 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) e Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.° 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão.

O SIS II é um sistema de informação para a segurança e a gestão das fronteiras na Europa. Cada Estado-Membro dispõe de um gabinete nacional de Informações Suplementares Pedidas na Entrada Nacional (SIRENE) que constitui o ponto único de contacto para o intercâmbio de informações. O sistema ajuda as autoridades na Europa a salvaguardar a segurança interna na ausência de controlos nas fronteiras internas.

O SIS II funciona em 26 Estados-Membros (com exceção da Irlanda e de Chipre) e em quatro países associados. Alguns Estados-Membros dispõem de regimes especiais: a Bulgária, a Roménia e a Croácia ainda não fazem parte do espaço Schengen, mas tanto a Roménia como a Bulgária utilizam o SIS, enquanto a Croácia tem uma utilização restrita. O Reino Unido não faz parte do espaço Schengen, mas utiliza o SIS II.

Além disso, ao aplicar o procedimento de Dublim, os funcionários responsáveis pela análise dos processos devem ter presente o disposto na Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (DPA), caso seja aplicável. As disposições da DPA são aplicáveis «em complemento e sem prejuízo das disposições relativas às garantias processuais regidas pelo […] [R]egulamento» de Dublim, tal como referido no considerando 12 do Regulamento de Dublim III e no considerando 54 da DPA.

Jurisprudência

«O sistema de Dublim […] tem por objetivo, como decorre dos seus considerandos 4 e 5, permitir, em especial, a determinação rápida do Estado-Membro responsável, a fim de garantir um acesso efetivo aos processos de concessão de proteção internacional e de não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.»

Acórdão do TJUE de 16 de fevereiro de 2017, *C.K. e outros/Supremo Tribunal da República da Eslovénia*, processo C-578/16 PPU, n.° 57.

Âmbito de aplicação territorial do Regulamento de Dublim III

Desenvolvido a partir da Convenção de Dublim de 1990, o sistema de Dublim foi incorporado no direito da União Europeia através do Regulamento de Dublim II e do Regulamento (CE) n.° 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublim. Em 2001, a Noruega e a Islândia aderiram ao referido sistema como países associados. A Dinamarca decidiu aderir através de um acordo de 2006, tendo confirmado a aplicação do Regulamento de Dublim III através de uma decisão do Parlamento de dezembro de 2013. A Suíça e o Listenstaine aderiram como países associados em 2008 e 2011, respetivamente.

Por conseguinte, o regulamento em causa é aplicável a 32 Estados-Membros:

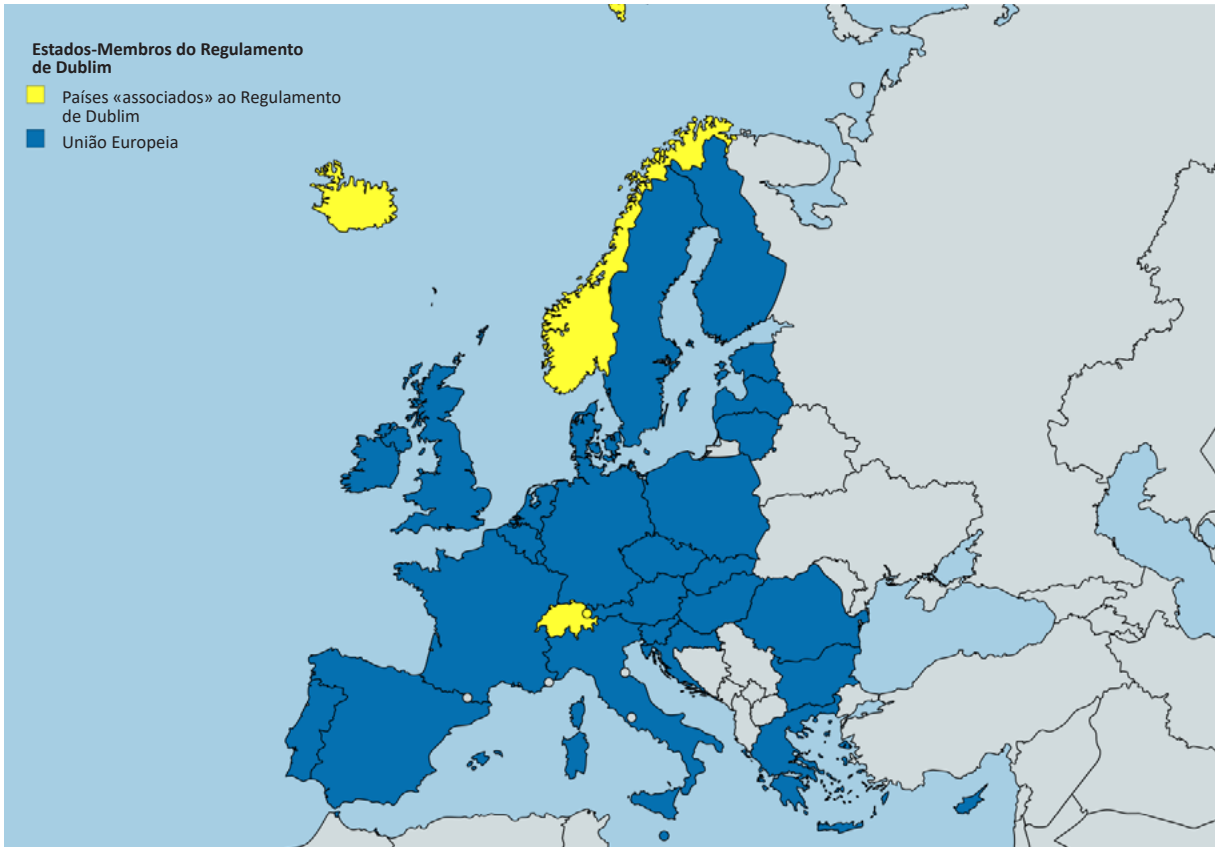

Âmbito de aplicação pessoal do Regulamento de Dublim III

O Regulamento de Dublim III aplica-se aos nacionais de países terceiros (definidos no artigo 2.°, alínea a), do Regulamento de Dublim III) ou apátridas que tenham apresentado um pedido de proteção internacional num dos Estados-Membros. O âmbito de aplicação do Regulamento de Dublim III abrange os requerentes de proteção internacional. Os beneficiários de proteção internacional não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento de Dublim III. O termo «requerente» é definido no artigo 2.°, alínea c), do Regulamento de Dublim III.

O capítulo V do Regulamento de Dublim III e, em especial, o artigo 18.°, n.° 1, alínea b), refere-se aos requerentes cujo pedido esteja a ser analisado, o artigo 18.°, n.° 1, alínea c), refere-se a um «nacional de um país terceiro ou [...] apátrida que tenha retirado o seu pedido durante o processo de análise e que tenha formulado um pedido noutro Estado-Membro, ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência». O artigo 18.°, n.° 1, alínea d), refere-se a um «nacional de um país terceiro ou [...] apátrida cujo pedido tenha sido indeferido e que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro, ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência».

Relativamente aos requerentes cujo pedido de proteção internacional tenha sido indeferido por uma primeira decisão ou por uma decisão definitiva tomada por outro Estado-Membro que não tenham apresentado um novo pedido no Estado-Membro onde se encontrem, o artigo 24.° do Regulamento de Dublim III permite que os Estados-Membros decidam aplicar o Regulamento de Dublim III ou a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (Diretiva Regresso).

Tendo início com a apresentação de um pedido de proteção internacional no Estado-Membro A, o procedimento de Dublim junto do Estado-Membro B pode ser descrito esquematicamente da seguinte forma:

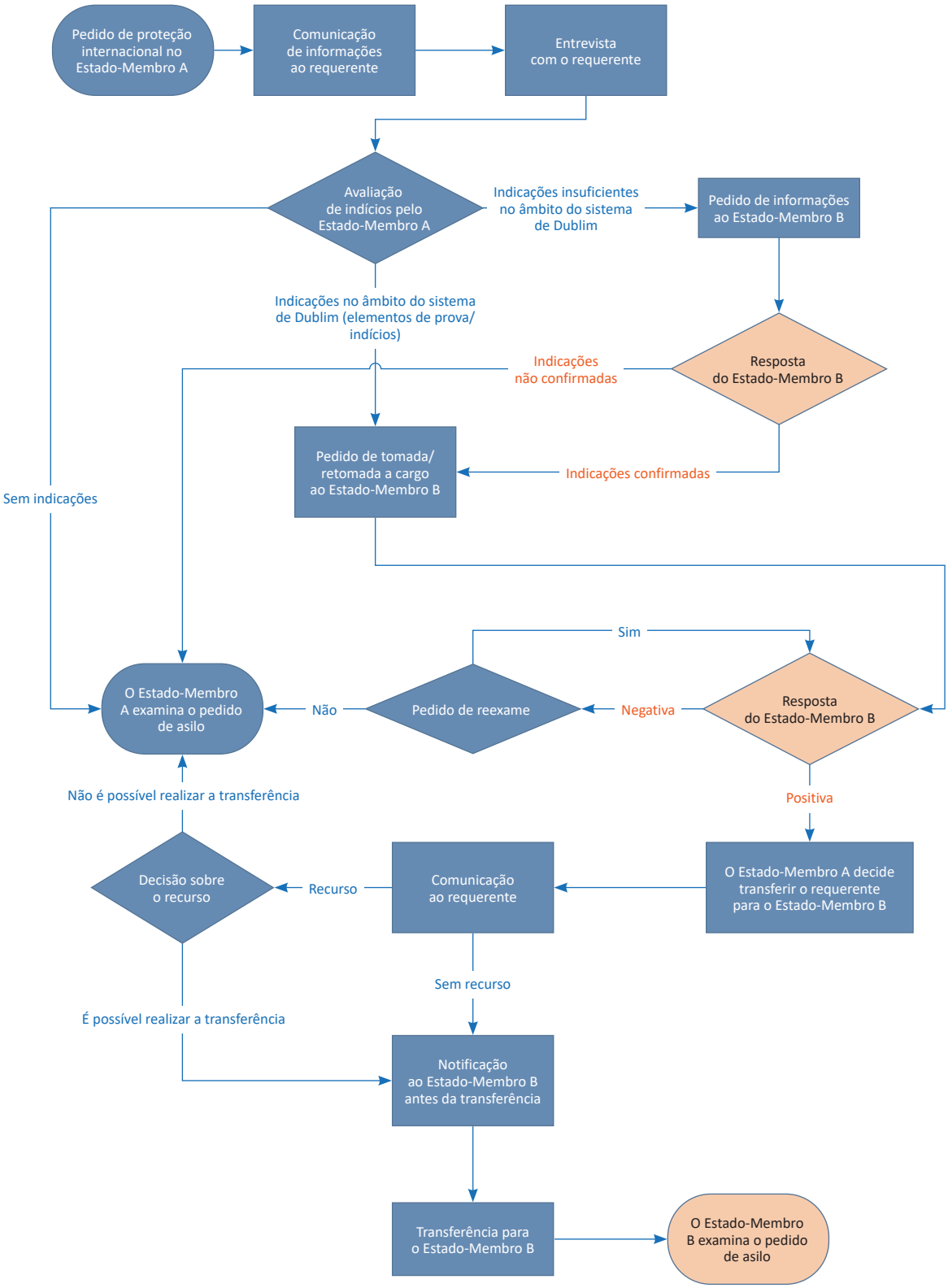

ORIENTAÇÕES

- *orientações sucintas e visuais sobre os diferentes elementos a ter em conta aquando da realização da entrevista pessoal e da apreciação das provas no contexto do sistema de Dublim*

1. Aplicação do Regulamento de Dublim III [voltar à lista de verificação]

A fim de determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, o artigo 7.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III obriga os Estados-Membros a aplicarem os critérios enunciados no capítulo III («hierarquia dos critérios») **quando um pedido é apresentado pela primeira vez**.

Regulamento de Dublim III
Capítulo III

Há dois conjuntos de critérios:

1) os critérios destinados a proteger a unidade familiar (artigos 8.° a 11.°, 16.° e 17.°); e
2) os critérios relativos à responsabilidade do «Estado-Membro que mais contribuiu para a entrada e residência do requerente nos territórios dos Estados-Membros» (1) (artigos 12.° a 15.°).

A «hierarquia dos critérios» para determinar o Estado-Membro responsável enunciada no capítulo III do Regulamento de Dublim III significa que os critérios devem ser aplicados pela ordem que se segue:

Unidade familiar	• Menor não acompanhado (artigo 8.°) • Membros da família beneficiários de proteção internacional (artigo 9.°) • Membros da família requerentes de proteção internacional (artigo 10.°) • Procedimento relativo à família (artigo 11.°)
Maior contributo para a entrada ou residência	• Emissão de documentos de residência ou vistos (artigo 12.°) • Entrada e/ou estada ilegais (artigo 13.°) • Dispensa de visto de entrada (artigo 14.°) • Pedido efetuado numa zona de trânsito internacional de um aeroporto (artigo 15.°)

«A determinação do Estado-Membro responsável [...] é efetuada com base na situação existente no momento em que o requerente tiver apresentado pela primeira vez o seu pedido de proteção internacional junto de um Estado-Membro» (artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento de Dublim III). Este Estado-Membro tem de ter em consideração todos os elementos de prova disponíveis que digam respeito aos membros da família, familiares ou outros parentes do requerente (artigo 7.°, n.os 2 e 3, do Regulamento de Dublim III).

Os Estados-Membros aplicam o Regulamento de Dublim III em conformidade com as obrigações europeias e internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e, em especial, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), bem como a do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

A fim de aplicar eficazmente o Regulamento de Dublim III, os Estados-Membros devem estabelecer uma sólida cooperação no âmbito do regulamento em causa e aplicar o princípio da confiança mútua entre si no que diz respeito à política de asilo.

O objetivo do sistema de Dublim é garantir que para cada pedido de asilo apresentado em qualquer um dos Estados-Membros exista apenas um Estado-Membro responsável:

- Se nenhum dos critérios enumerados no capítulo III for aplicável, «é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o **primeiro Estado-Membro** em que o pedido tenha sido apresentado» (artigo 3.°, n.° 2, primeiro parágrafo).

(1) Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (refonte) [SEC(2008) 2962] [SEC(2008) 2963] /* [COM(2008) 0820 final] — COD 2008/0243 */

- Se uma transferência não puder ser efetuada devido a «falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes» no Estado-Membro responsável (artigo 3.°, n.° 2, segundo parágrafo) ou devido ao facto de as autoridades do Estado-Membro que procede à transferência poderem razoavelmente prever que a transferência implicaria um risco real de violação do artigo 4.° da Carta, a determinação da responsabilidade excluirá o Estado-Membro onde é provável que o risco ocorra.

Considerações específicas: dependentes e cláusulas discricionárias

Regulamento de Dublim III	Regulamento de Execução
Artigos 16.° e 17.°	Artigo 11.°

Além dos critérios acima referidos, o Regulamento de Dublim III pode estabelecer a responsabilidade com base nos dependentes e nas cláusulas discricionárias.

O artigo 16.° contempla a possibilidade de reunir um requerente que seja dependente da assistência de um filho, de um irmão ou do pai ou da mãe legalmente residente num dos Estados-Membros com esse filho, irmão, o pai ou a mãe. Contempla igualmente a possibilidade de reunir um filho, um irmão, o pai ou a mãe do requerente legalmente residente num dos Estados-Membros se esse filho, irmão, o pai ou a mãe for dependente da assistência do requerente, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou ser de idade avançada.

Jurisprudência

No seu acórdão de 6 de novembro de 2012 proferido no processo C-245/11, *K/Bundesasylamt*, o TJUE esclareceu o seguinte:

Um elo de dependência é decisivo para a determinação da responsabilidade se nenhuma circunstância excecional prejudicar a sua aplicação. Por conseguinte, o artigo 16.° constitui um «quase critério» adicional.

O artigo 17.° do Regulamento de Dublim III estabelece cláusulas discricionárias. A «**cláusula de soberania**» (artigo 17.°, n.° 1) permite que os Estados-Membros assumam a responsabilidade por um pedido que lhes seja apresentado, mesmo que não sejam o Estado-Membro responsável de acordo com os critérios. A «**cláusula humanitária**» (artigo 17.°, n.° 2) pode ser aplicada a pedido de um Estado-Membro «a fim de reunir outros parentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares ou culturais».

2. Prestação de informações [voltar à lista de verificação]

Regulamento de Dublim III
Artigo 4.°

O direito do requerente à informação, tal como estabelecido no artigo 4.° do Regulamento de Dublim III, é um pré-requisito central para garantir a equidade processual. Nos termos do artigo 4.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III, após a apresentação de um pedido de proteção internacional num Estado-Membro, as autoridades competentes informam o requerente da aplicação do regulamento em causa e, em especial, dos seguintes elementos:

- os **objetivos** do Regulamento de Dublim III e as **consequências** da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como as consequências da deslocação de um Estado-Membro para outro durante o procedimento de Dublim ou durante a análise do pedido de proteção internacional;
- a **hierarquia dos critérios** de responsabilidade, incluindo a possibilidade de a apresentação num Estado-Membro de um pedido de proteção internacional poder implicar que esse Estado-Membro passe a ser o responsável, mesmo que essa responsabilidade não decorra desses critérios;
- a **entrevista pessoal** e a possibilidade de **apresentar informações** sobre o procedimento de determinação da responsabilidade, incluindo informações sobre a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros;
- a possibilidade de **contestar uma decisão de transferência** e, se necessário, de pedir a suspensão da transferência, bem como os prazos para as vias de recurso;
- a possibilidade de o Estado-Membro onde o requerente se encontra atualmente **trocar dados sobre si** com outros Estados-Membros a fim de determinar a responsabilidade;
- o seu **direito de acesso aos dados** que lhe digam respeito e de correção de quaisquer informações inexatas ou de supressão dos dados que tenham sido tratados ilicitamente, bem como os procedimentos aplicáveis ao exercício destes direitos.

Em conformidade com o artigo 4.°, n.° 2, as informações devem ser facultadas:

- por escrito;
- «numa língua que o requerente compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreenda»;
- caso se afigure necessário (no caso de pessoas com necessidades processuais especiais) para a correta compreensão, as informações também devem ser facultadas oralmente;
- estas informações devem ser fornecidas através dos folhetos informativos comuns constantes dos anexos X e XI do Regulamento de Execução, tal como previsto no artigo 4.°, n.° 3, do Regulamento de Dublim III; e
- complementadas com informações específicas ao Estado-Membro.

3. Entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim: objetivos, requisitos e técnicas de entrevista [voltar à lista de verificação]

Regulamento de Dublim III	DPA
Artigo 5.°	Artigo 14.°

Objetivo da entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim

O Regulamento de Dublim III impõe ao Estado-Membro que procede à determinação a obrigação de realizar uma entrevista pessoal com o requerente (entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim).

O principal objetivo da entrevista é reunir todos os factos pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. Consequentemente, o âmbito e a incidência da entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim são diferentes dos da entrevista pessoal sobre os fundamentos do pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 14.° da DPA.

O objetivo da entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim é duplo:

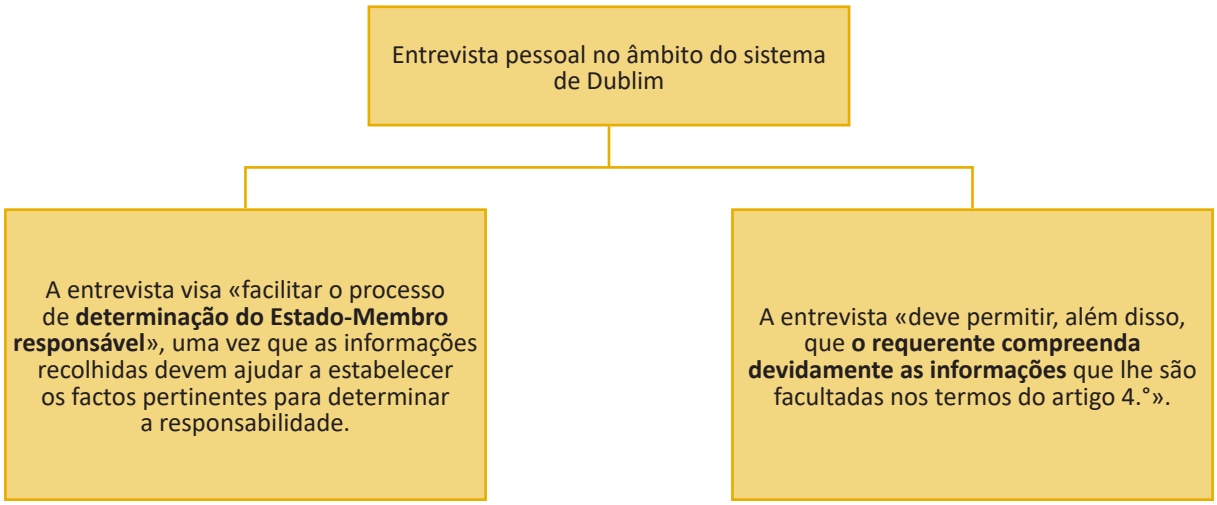

Neste contexto, a entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim tem o potencial de servir múltiplos propósitos:

- permite que as autoridades forneçam informações sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III oralmente;
- permite que os requerentes solicitem esclarecimentos sobre quaisquer aspetos do funcionamento do Regulamento de Dublim III que não compreendam;
- permite que os requerentes forneçam as informações necessárias para uma correta determinação da responsabilidade, incluindo sobre a presença de membros da família noutro Estado-Membro;
- permite que o requerente dê, efetivamente, a conhecer a sua opinião;
- permite que as autoridades esclareçam diretamente aspetos das informações fornecidas pelo requerente de uma forma eficaz.

O Estado-Membro que realiza o procedimento de determinação pode igualmente decidir enviar um pedido de informações nos termos do artigo 34.° do Regulamento de Dublim III (ver anexo V do Regulamento de Execução) a fim de recolher quaisquer informações adicionais pertinentes.

A presente secção abrange considerações gerais relacionadas com a entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim. Os temas específicos a abordar durante a entrevista serão debatidos exaustivamente na secção intitulada Apreciação das provas.

A realização da entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim é **obrigatória**, salvo algumas exceções.
A entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim pode ser dispensada se:

- o requerente for revel; ou
- depois de ter recebido as informações referidas no artigo 4.°, o requerente já tiver prestado por outros meios as informações necessárias para determinação do Estado-Membro responsável. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável antes de ser adotada uma decisão de transferência do requerente para o Estado-Membro responsável nos termos do artigo 26.°, n.° 1» (artigo 5.°, n.° 2).

Requisitos da entrevista pessoal

Há uma série de requisitos que têm de ser cumpridos aquando da realização da entrevista pessoal.
A entrevista:

- «deve realizar-se em tempo útil e, de qualquer forma, antes de ser adotada qualquer decisão de transferência do requerente para o Estado-Membro responsável» (artigo 5.°, n.° 3)
- «realiza-se numa língua que o requerente compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. Caso necessário, os Estados-Membros designam um intérprete que esteja em condições de assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista» (artigo 5.°, n.° 4)
- «realiza-se em condições que garantam a respetiva confidencialidade» (artigo 5.°, n.° 5)
- «é conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional» (artigo 5.°, n.° 5)

O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim «deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista». Além disso, o Estado-Membro deve assegurar «que o requerente e/ou o seu advogado ou outro conselheiro que o represente tenha acesso ao resumo em tempo útil» (artigo 5.°, n.° 6).

Data da entrevista

O principal objetivo da entrevista no âmbito do sistema de Dublim é facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável. A fim de evitar o prolongamento do processo de determinação ou mesmo uma determinação errada da responsabilidade, é aconselhável realizar a entrevista pouco tempo após a apresentação do pedido de proteção internacional, em conformidade com o artigo 20.°, n.° 2, do Regulamento de Dublim III.
O momento mais adequado para realizar a entrevista é antes de o pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo do requerente ser enviado ao outro Estado-Membro. Tal garantiria igualmente uma compreensão correta por parte do requerente da configuração e das regras do sistema de Dublim, em consonância com o artigo 4.° do Regulamento de Dublim III.

No entanto, o Regulamento de Dublim III não estipula exatamente quando deve ser realizada a entrevista, estabelecendo apenas que a **entrevista se deve realizar em tempo útil e antes de ser adotada qualquer decisão de transferência**. Consequentemente, a entrevista tem de ser agendada o mais tardar após o Estado-Membro requerido ter aceitado tomar ou retomar a cargo o requerente.

Dependendo da configuração do sistema nacional de asilo, a entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim pode ser integrada na entrevista de registo, desde que os requisitos aplicáveis à entrevista pessoal sejam cumpridos. No entanto, uma vez que as informações pertinentes para a responsabilidade são, na prática, recolhidas através da base de dados Eurodac, deve assegurar-se que o funcionário responsável pela análise do processo que realiza a entrevista conhece o resultado da comparação das impressões digitais com os dados Eurodac existentes. Se tal não for o caso, deve ser realizada uma segunda entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim se o Sistema Central transmitir um acerto nos termos do artigo 9.°, n.° 5, do artigo 15.°, n.° 2, ou do artigo 17.°, n.° 5, do Regulamento Eurodac II, a fim de fazer ao requerente outras perguntas relacionadas com as informações com base nas quais outro Estado-Membro é considerado responsável, uma vez que podem existir circunstâncias pessoais suscetíveis de influenciar o procedimento de determinação.

Metodologia

Preparação

A preparação é fundamental para uma entrevista eficaz. Quanto mais bem preparado estiver o funcionário responsável pela análise do processo e mais pertinentes forem as perguntas feitas, mais eficiente será a entrevista. A falta de preparação resulta frequentemente em perguntas irrelevantes, podendo conduzir à necessidade de recolher mais informações e, potencialmente, realizar uma entrevista adicional.

Uma entrevista eficaz que recolha elementos de prova pertinentes sobre os aspetos fundamentais da determinação da responsabilidade é essencial para a determinação do Estado-Membro responsável.

Familiarização com o processo

O ponto fundamental da familiarização com o processo consiste em recolher documentos e informações importantes antes da realização da entrevista.

Se o procedimento nacional o permitir antes da entrevista:

- Verificar as bases de dados disponíveis (Eurodac, VIS, sistema nacional)

As informações contidas nas bases de dados ou sistemas disponíveis são pertinentes para a apreciação da responsabilidade de outro Estado-Membro. Estas informações podem incluir: informações sobre membros da família, vistos, títulos de residência, entradas, acertos Eurodac, procedimentos anteriores.

- Verificar informações adicionais pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável (formulários de registo, outros documentos, documentos apresentados pelo requerente, etc.)

Em particular, podem já estar disponíveis documentos ou informações adicionais relativos à identidade, à nacionalidade, à situação familiar, a circunstâncias pessoais e ao itinerário de viagem do requerente.

Modalidades práticas

Para que a entrevista decorra sem problemas à hora marcada, o funcionário responsável pela análise do processo deve assegurar que foram tomadas todas as providências preliminares a fim de criar um ambiente seguro e acolhedor. Este ambiente de entrevista ajudará a obter as informações necessárias para determinar a responsabilidade.

Dependendo da legislação e das práticas nacionais, o funcionário responsável pela análise do processo deve tomar as providências necessárias junto do representante legal do requerente ou de outras pessoas cuja presença na entrevista possa ter sido autorizada, como um representante do ACNUR ou uma pessoa que preste aconselhamento jurídico ou outro tipo de aconselhamento ou apoio emocional ou médico. Tal pode ser particularmente pertinente se o requerente tiver necessidades processuais especiais.

Funcionário responsável pela análise do processo e intérprete adequados

Nos termos do artigo 5.° do Regulamento de Dublim III, «[a] entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a respetiva confidencialidade e é conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional».

A pessoa que realiza a entrevista deve ser competente para ter em conta todas as circunstâncias pessoais e gerais pertinentes em torno do pedido. Se tal for solicitado pelo requerente, e sempre que possível, é aconselhável que a pessoa que realiza a entrevista e o intérprete sejam do mesmo sexo que o requerente.

Realização da entrevista

A forma como o funcionário responsável pela análise do processo realiza a entrevista tem um impacto significativo na qualidade global e na quantidade de informações por si recolhidas. As considerações incluem a atitude do funcionário responsável pela análise do processo, bem como a sua comunicação verbal e não verbal.

Módulos de formação do EASO sobre técnicas de entrevista e o Regulamento de Dublim III

As administrações nacionais poderão querer examinar se o pessoal que realiza entrevistas pessoais no âmbito do sistema de Dublim, incluindo os guardas de fronteira e os funcionários responsáveis pelo registo, seguem os módulos de formação do EASO sobre técnicas de entrevista e sobre o Regulamento de Dublim III. O objetivo do módulo sobre técnicas de entrevista é ajudar os funcionários responsáveis pela análise dos processos a adquirir os conhecimentos, as competências e as atitudes que lhes permitam realizar entrevistas pessoais de uma forma profissional. O módulo de formação do EASO sobre o Regulamento de Dublim III proporciona aos participantes conhecimentos e competências sobre questões fundamentais, pertinentes para a aplicação do Regulamento de Dublim III e o seu cumprimento. Os formandos beneficiam ainda da oportunidade de se familiarizarem com a base de dados Eurodac e a rede eletrónica «Dublimet». Além de adquirirem conhecimentos sobre a finalidade e o conteúdo do Regulamento de Dublim III, os participantes aprendem também a aplicar aspetos específicos do referido regulamento, como, por exemplo, o reagrupamento familiar ou as garantias para os menores não acompanhados.

Atitude

Neutralidade. O funcionário responsável pela análise do processo tem de ser neutro. O funcionário responsável pela análise do processo deve tentar ser o mais objetivo e claro possível. Não deve ser influenciado por outros processos ou pelas suas próprias crenças ou opiniões pessoais.

Atitude sem juízos de valor. O funcionário responsável pela análise do processo deve utilizar um tom adequado durante a entrevista, demonstrar uma atitude sem juízos de valor e permanecer imparcial e inquisitivo na sua abordagem e nas suas reações às declarações do requerente, incluindo quando existam, por exemplo, indícios de incoerências, documentos falsos ou atos excludentes.

Evitar mal-entendidos devido a pressupostos, valores ou expectativas de natureza cultural. Mesmo que o funcionário responsável pela análise do processo tenha um bom conhecimento da cultura e das tradições do requerente, tal não significa que o funcionário responsável pela análise do processo e o requerente se entendam automaticamente um ao outro. A autoconsciência e a autorreflexão são fatores significativos que contribuem para um ambiente aberto e para a recolha de factos pertinentes do ponto de vista do requerente.

Gerir a situação de entrevista

Criar e manter um clima de confiança. O artigo 5.°, n.° 5, do Regulamento de Dublim III sublinha a importância da confidencialidade e da confiança em todas as entrevistas, incluindo as entrevistas pessoais no âmbito do sistema de Dublim. Este requisito tem de ser respeitado.

Na entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim, o funcionário responsável pela análise do processo reúne informações exatas e fiáveis sobre os itinerários de viagem, os pedidos de proteção internacional apresentados em qualquer outro Estado-Membro e a situação pessoal/familiar do requerente. A forma como o funcionário responsável pela análise do processo gere a comunicação interpessoal na entrevista pode ter uma grande

influência sobre a qualidade e a quantidade das informações obtidas. O funcionário responsável pela análise do processo tem a responsabilidade de criar um ambiente de confiança. Adotar uma atitude profissional é essencial, e demonstrar empatia pode ajudar a alcançar este objetivo. Desenvolver um ambiente propício a uma boa comunicação, no qual todas as pessoas envolvidas se sintam seguras e interajam de forma positiva, ajuda o requerente a reduzir sentimentos de tensão, ansiedade ou desconfiança, incentivando-o a fornecer informações. Refletir subtilmente a linguagem corporal, a postura e o ritmo do requerente pode ajudar a promover um ambiente de confiança.

Centrar a atenção no requerente. A entrevista deve ser considerada como um diálogo no qual o requerente deve falar a maior parte do tempo. A comunicação verbal e não verbal do funcionário responsável pela análise do processo deve deixar claro ao requerente que é neste último que a atenção está centrada. O funcionário responsável pela análise do processo deve igualmente ajustar a sua forma de comunicar às necessidades do requerente. Na prática, tal significa utilizar uma linguagem adequada, prestando informações de uma forma que o requerente seja capaz de compreender, captando sinais da comunicação não verbal e tendo em conta quaisquer questões interculturais.

Gerir o diálogo. O funcionário responsável pela análise do processo é responsável por obter as informações essenciais durante a entrevista e por auxiliar o requerente a apresentar todos os elementos pertinentes para o procedimento de determinação da responsabilidade. O funcionário responsável pela análise do processo pode seguir um plano de entrevista (baseado numa estrutura temática ou cronológica lógica), mas é igualmente importante permanecer flexível.

Lidar com o intérprete. O intérprete desempenha um papel importante na realização da entrevista. As competências linguísticas do intérprete e a gestão de situações delicadas são dois elementos essenciais. O intérprete traduz diretamente o que é dito. Contudo, é importante que o funcionário responsável pela análise do processo se dirija diretamente ao requerente (na primeira pessoa) e não através do intérprete, tratando o requerente na terceira pessoa. O intérprete não deve expressar opiniões nem dar conselhos ao funcionário responsável pela análise do processo ou ao requerente. O intérprete não deve ter qualquer ligação com o requerente.

O funcionário responsável pela análise do processo deve confirmar que o intérprete selecionado possui as competências e os conhecimentos necessários e é capaz de fornecer uma interpretação exata e imparcial do relato do requerente de acordo com os procedimentos nacionais. O funcionário responsável pela análise do processo deve assegurar que o intérprete age de forma neutra e imparcial. Caso o funcionário responsável pela análise do processo tenha dúvidas quanto à capacidade do intérprete, estas devem ser abordadas de acordo com os procedimentos nacionais.

Incentivar o requerente praticando a escuta ativa. O funcionário responsável pela análise do processo deve escutar o requerente e orientar a sua atenção, verbal e não verbalmente, a fim de melhorar as capacidades de comunicação e ajudar a evitar mal-entendidos. Uma vez que esta entrevista não se destina a examinar as condições do requerente para beneficiar de proteção internacional, mas sim a aplicar o Regulamento de Dublim III, o funcionário responsável pela análise do processo deve permanecer concentrado nos temas importantes. O funcionário responsável pela análise do processo deve demonstrar que está a escutar ativamente o requerente durante toda a entrevista; tentar desempenhar um papel mais ativo se o requerente tiver dificuldade em falar livremente; introduzir um tema cada vez que uma nova questão for suscitada; dar ao requerente tempo suficiente para se concentrar e refletir. Se o requerente se desviar do assunto, o funcionário responsável pela análise do processo deve tentar retomar a narrativa com sensibilidade.

Técnicas de entrevista e tipos de perguntas

O funcionário responsável pela análise do processo deve recorrer a todas as técnicas de entrevista indicativas ao realizar uma entrevista no âmbito do sistema de Dublim e adaptá-las ao objetivo específico. A principal diferença entre uma entrevista pessoal de acordo com o artigo 14.° da DPA e uma entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim é o facto de esta última — dada a sua finalidade mais limitada — não beneficiar necessariamente de uma fase de relato livre. No entanto, todos os temas que são discutidos durante a entrevista devem ser introduzidos de forma clara para o requerente.

As técnicas de entrevista devem ser aplicadas da seguinte forma:

Fazer perguntas curtas, simples e fáceis de entender

O nível linguístico utilizado e a forma como o funcionário responsável pela análise do processo faz perguntas pode dar origem a grandes mal-entendidos e a conclusões erradas. As perguntas feitas durante a entrevista devem ser tão simples quanto possível. Deve evitar-se fazer várias perguntas em simultâneo.

Fazer perguntas de resposta livre

É importante que o requerente forneça o máximo de informações possíveis sobre um acontecimento ou uma situação, tanto quanto seja do seu conhecimento, se as mesmas forem pertinentes para a determinação da responsabilidade.

Fazer perguntas de resposta fechada de forma adequada

O funcionário responsável pela análise do processo deve basear-se principalmente em perguntas de resposta livre, devendo fazer perguntas de resposta fechada para receber informações específicas. Uma vez que a entrevista no âmbito do sistema de Dublim é realizada para obter informações específicas, o recurso a perguntas de resposta fechada é igualmente muito importante. No entanto, o funcionário responsável pela análise do processo deve ser cauteloso para não dar a impressão ao requerente de que só se espera que este responda a uma série de perguntas de resposta fechada, o que faria com que a entrevista se assemelhasse a um tipo específico de interrogatório policial. As perguntas de resposta aberta ajudarão o requerente a compreender que a entrevista é uma oportunidade para expressar as suas próprias opiniões.

Fazer perguntas esclarecedoras e que estimulem a reflexão

Estas perguntas são importantes quando o funcionário responsável pela análise do processo precisa de obter do requerente uma descrição verificável do acontecimento.

Fazer perguntas corretas de forma correta e justa

As perguntas devem ser feitas de uma forma justa e não sugestiva.

Fazer perguntas tendo em conta a capacidade e o nível educacional do requerente

O funcionário responsável pela análise do processo deve verificar sempre, em primeiro lugar, o nível de instrução ou a capacidade do requerente para compreender determinadas noções, a fim de evitar uma falha na comunicação devido à utilização de uma linguagem demasiado básica ou demasiado difícil e complexa.

Dar uma oportunidade para esclarecer incoerências e contradições

O funcionário responsável pela análise do processo deve dar ao requerente a oportunidade de esclarecer eventuais discrepâncias, contradições e incoerências.

Início da entrevista

Boas-vindas/apresentação

É essencial que o funcionário responsável pela análise do processo cumprimente o requerente de forma profissional, apresente todas as pessoas que participam na entrevista e explique os seus papéis. Além disso, ao explicar o papel de cada pessoa presente e cada etapa e ação no processo, o funcionário responsável pela análise do processo pode reduzir quaisquer sentimentos de tensão e ansiedade.

Verificar o entendimento entre o requerente e o intérprete

O funcionário responsável pela análise do processo deve perguntar ao requerente se compreende o intérprete, e vice-versa.

Informar o requerente sobre a finalidade e o conteúdo da entrevista, bem como sobre o procedimento de Dublim

É importante que o requerente compreenda o procedimento de Dublim, bem como as etapas seguintes. Por conseguinte, a prestação de informações é importante. O funcionário responsável pela análise do processo deve explicar as informações pertinentes tendo em conta o nível de compreensão do requerente. É essencial fornecer as informações pertinentes no início da entrevista. A prestação atempada de informações pertinentes dá ao requerente uma visão global do procedimento.

É particularmente importante informar o requerente sobre:

- a duração da entrevista e os possíveis resultados,
- a confidencialidade,
- o objetivo da entrevista:
  a. prestação de informações sobre o Regulamento de Dublim III,
  b. determinação da responsabilidade.
- o resumo escrito,
- as etapas seguintes no âmbito do procedimento,
- quaisquer outros esclarecimentos que o requerente solicite em relação ao procedimento de Dublim. Neste contexto, é importante que os Estados-Membros resolvam o problema da circulação de informações inexatas ou enganosas entre as comunidades de refugiados, inclusivamente através do recurso a mediadores culturais.

É importante que o funcionário responsável pela análise do processo assegure que o requerente compreendeu as informações fornecidas e forneça informações adicionais, se necessário.

Dever de cooperação

O requerente tem a obrigação de cooperar com as autoridades para determinar a sua identidade, idade, história pessoal, incluindo a dos familiares pertinentes, identidade, nacionalidade(s), país(es) e local(is) de residência anteriores, pedidos de asilo anteriores, itinerários e documentos de viagem e os motivos pelos quais solicita proteção internacional (artigo 13.° da DPA ou outra legislação nacional pertinente). O requerente deve ainda ser informado sobre outras obrigações que lhe possam ser impostas, na medida em que tais obrigações sejam necessárias para o tratamento do pedido em consonância com a legislação nacional (por exemplo, a obrigação de contactar as autoridades competentes, entregar documentos, etc.).

O funcionário responsável pela análise do processo deve explicar por que motivo a prestação de todas as informações pertinentes e corretas é benéfico para a tomada de uma decisão adequada. É igualmente importante assinalar que só no caso de o requerente fornecer conscientemente informações falsas é que poderá ter consequências negativas.

O funcionário responsável pela análise do processo deve igualmente informar o requerente de que, quando este não souber a resposta a uma pergunta, o deve dizer e não tentar adivinhar a resposta.

Conteúdo da entrevista

A fim de realizar uma entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim eficaz, o funcionário responsável pela análise do processo deve abordar todas as questões pertinentes para a aplicação dos critérios do Regulamento de Dublim III. As técnicas de entrevista não podem ser consideradas isoladamente sem uma compreensão do que deve ser abordado durante a entrevista. O objetivo da presente secção do *Guia Prático do EASO sobre a aplicação do Regulamento de Dublim III* é permitir que o funcionário responsável pela análise do processo recolha informações exatas e fiáveis sobre a potencial aplicação do Regulamento de Dublim III no caso individual do requerente.

Devem ser abordadas duas categorias principais de temas:

- Em primeiro lugar, todos os temas relacionados com a situação pessoal e os laços familiares do requerente.
- Em segundo lugar, todos os temas relacionados com o itinerário de viagem do requerente.

Uma vez que, em muitos casos, as declarações dos requerentes são o único ou o principal elemento de prova, a parte pertinente do capítulo sobre a Apreciação das provas abaixo apresenta uma visão global mais pormenorizada sobre a forma de abordar estes dois temas durante a entrevista. Estas visões globais apresentam as questões que podem necessitar de ser exploradas durante a entrevista, dependendo das circunstâncias particulares do pedido, a fim de reunir as informações necessárias para determinar a responsabilidade.

- Questões que devem ser exploradas durante a entrevista no que se refere à unidade familiar (consultar Áreas a explorar durante a entrevista: laços familiares)
- Questões que devem ser exploradas durante a entrevista no que se refere à residência, visto, entrada e estada ilegais, pedidos de asilo anteriores e cessação de responsabilidade (consultar Áreas a explorar durante a entrevista: entrada, estada e pedido anterior)

Encerramento da entrevista

A fase de encerramento consiste principalmente em assegurar que todas as informações pertinentes para o processo foram devidamente exploradas e que o requerente recebeu todas as informações necessárias sobre as etapas seguintes antes de abandonar a entrevista.

Assegurar que os factos pertinentes foram abordados durante a entrevista

O funcionário responsável pela análise do processo deve assegurar que foi concedida ao requerente uma oportunidade adequada para apresentar todos os elementos pertinentes.

Perguntar ao requerente se existe alguma informação adicional que gostaria de fornecer

Perguntar ao requerente se tem algo a acrescentar dá ao requerente a sensação de que o funcionário responsável pela análise do processo está a tratá-lo de forma justa e a escutá-lo. Mesmo que o funcionário responsável pela análise do processo considere que todas as informações pertinentes foram recolhidas, deve permanecer aberto e flexível no que diz respeito a informações adicionais.

Informar o requerente da possibilidade de apresentar outros documentos comprovativos

O funcionário responsável pela análise do processo deve informar o requerente da oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável antes de ser adotada uma decisão de transferência do requerente para o Estado-Membro responsável. Os prazos para a apresentação dos documentos ou elementos de prova devem ser comunicados ao requerente.

Informar o requerente sobre as etapas seguintes do processo

Na maioria dos casos não será possível indicar uma data exata para a tomada de uma decisão, mas o funcionário responsável pela análise do processo deve, pelo menos, indicar um prazo indicativo para que tal aconteça. O requerente deve ser informado sobre a forma como receberá as informações relativas ao resultado do processo.

Informar o requerente sobre os prazos fixados no Regulamento de Dublim III

Não saber quando a decisão será tomada pode causar tensão ao requerente. A fim de evitar tal situação, poderá ser útil explicar em geral os prazos mencionados no regulamento em causa. Consoante o caso, tal poderá incluir: o último momento em que um pedido de retomada/tomada a cargo tem de ser apresentado ao outro Estado-Membro e o prazo dentro do qual o Estado-Membro requerido tem de responder ao pedido, bem como o prazo para a realização da transferência. Em todo o caso, o requerente deve ser informado do prazo para interpor recurso contra a decisão de transferência a contar do momento em que esta lhe seja notificada.

Informar o requerente sobre o resumo escrito e sobre a forma de aceder ao mesmo

Nos termos do artigo 5.°, n.° 6, do Regulamento de Dublim III, o Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista. O resumo das principais informações fornecidas pelo requerente é uma forma eficaz de verificar se o funcionário responsável pela análise do processo abrangeu, no relatório escrito ou no formulário normalizado, todos os temas necessários para realizar a apreciação. Se o requerente tiver dúvidas relacionadas com o que lhe foi transmitido, deve ser-lhe dada a oportunidade de tecer comentários, corrigir as informações ou prestar esclarecimentos.

Dependendo do sistema nacional, o funcionário responsável pela análise do processo pode igualmente ser a pessoa certa para assegurar que o requerente e/ou o seu advogado ou outro conselheiro que o represente tenha acesso ao resumo em tempo útil, tal como previsto no artigo 5.°, n.° 6.

Considerações específicas sobre pessoas com necessidades especiais

Antes de determinar a responsabilidade com base na hierarquia dos critérios enunciados no capítulo III, bem como noutras disposições do Regulamento de Dublim III (incluindo considerações humanitárias, a cessação de responsabilidade e a transferência de responsabilidade devido a prazos expirados), o funcionário responsável pela análise do processo deve verificar se se aplicam considerações específicas que influenciem a determinação da responsabilidade.

Necessidades processuais especiais de acordo com o artigo 24.° da DPA podem influenciar a configuração da entrevista pessoal. Para as crianças, o Regulamento de Dublim III prevê garantias específicas no artigo 6.°. Para as crianças não acompanhadas, o artigo 8.° do Regulamento de Dublim III prevê um critério específico que estabelece as regras para a determinação da responsabilidade por estes casos.

Importância da identificação de necessidades especiais

Um requerente vulnerável é um requerente cuja capacidade de compreender e apresentar eficazmente o seu caso ou de participar plenamente no processo é limitada por força de circunstâncias pessoais. As experiências do requerente no seu país de origem, durante a viagem ou no país de asilo podem ter uma forte influência na vulnerabilidade. Por exemplo, a barreira linguística ou o sentimento de exclusão social experienciado pelo requerente pode colocá-lo numa situação de maior vulnerabilidade.

Em conformidade com o artigo 22.° da DCA, os Estados-Membros devem avaliar se o requerente apresenta necessidades de acolhimento especiais. Esta obrigação é igualmente aplicável às pessoas sujeitas aos procedimentos de Dublim. Nos termos do artigo 24.° da DPA, os Estados-Membros devem assegurar que, caso os requerentes tenham sido identificados como requerentes com necessidade de garantias processuais especiais, recebem o apoio adequado que lhes permita exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações durante toda a duração do processo.

Note-se que a identificação de um requerente vulnerável é pertinente não só devido ao desencadeamento de mecanismos de encaminhamento adequados ou à realização da entrevista de forma adequada, mas porque a vulnerabilidade pode igualmente ter um impacto direto no processo de determinação da responsabilidade no contexto dos artigos 16.° e 17.° do Regulamento de Dublim III, bem como no que diz respeito a uma eventual violação do artigo 4.° da Carta. Esta questão é analisada mais aprofundadamente na secção intitulada Apreciação das provas.

A identificação de vulnerabilidades é igualmente pertinente para efeitos do intercâmbio de informações relacionadas com a saúde durante a transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim, tal como descrito no artigo 32.° do Regulamento de Dublim III.

Jurisprudência: Condições de saúde e a concretização das transferências ao abrigo do Regulamento de Dublim

O TJUE decidiu que mesmo que não existam razões sérias para acreditar na existência de falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de asilo, uma transferência em si mesma pode implicar um risco real de tratos desumanos ou degradantes na aceção do artigo 4.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal poderia ser, nomeadamente, o caso em circunstâncias em que a transferência de um requerente de asilo, que apresenta uma doença mental ou física especialmente grave, implicasse um risco real e comprovado de uma deterioração significativa e irremediável do estado de saúde do requerente.

As autoridades de um Estado-Membro têm de ter em conta fatores objetivos, como certificados médicos, suscetíveis de demonstrar a gravidade particular da doença de uma pessoa e as consequências significativas e irremediáveis que uma transferência poderia acarretar para essa pessoa. Caberia então a essas autoridades dissipar qualquer dúvida séria quanto ao impacto da transferência no estado do interessado, assegurando que o requerente de asilo seja acompanhado, durante a transferência, pelo pessoal médico adequado que disponha do material, dos recursos e dos medicamentos necessários, de modo a evitar qualquer agravamento da sua saúde ou qualquer ato de violência deste contra si próprio ou contra terceiros. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que o requerente de asilo receba os cuidados necessários no momento da chegada ao Estado-Membro responsável.

Se necessário, um Estado-Membro deve suspender a execução de uma transferência enquanto o estado de saúde do requerente não o tornar apto a essa transferência. O Estado-Membro requerente pode igualmente optar por analisar ele próprio o pedido de proteção internacional recorrendo à «cláusula discricionária» prevista no artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III. Se o estado de saúde do requerente de asilo não permitir ao Estado-Membro requerente transferir o requerente no prazo de seis meses, o Estado-Membro responsável será dispensado das suas obrigações de tomada ou retomada a cargo do interessado, sendo a responsabilidade transferida neste caso para o Estado-Membro requerente, em conformidade com artigo 29.°, n.° 2, do Regulamento de Dublim III.

(Acórdão do TJUE de 16 de fevereiro de 2017, *C. K. e outros/Supremo Tribunal da República da Eslovénia*, processo C-578/16 PPU)

As categorias mais comuns de pessoas vulneráveis são:

Para identificar pessoas com necessidades especiais, consulte a ferramenta IPSN do EASO. O principal objetivo da ferramenta IPSN é facilitar a identificação atempada de pessoas com necessidades processuais e/ou de acolhimento especiais. Pode ser utilizada em qualquer fase do procedimento de asilo e em qualquer fase do processo de acolhimento. Trata-se de uma ferramenta prática de apoio aos funcionários envolvidos no procedimento de asilo e acolhimento que não pressupõe conhecimentos especializados em medicina, psicologia ou outras matérias não relacionadas com o procedimento de asilo. A ferramenta serve para ajudar os funcionários responsáveis pela análise dos processos a colocarem em prática as garantias processuais necessárias.

Considerações específicas: interesse superior da criança

Regulamento de Dublim III	Regulamento de Execução
Considerando 13, artigos 6.° e 8.°	Artigo 12.°

Entrevista a crianças

Entrevistar crianças requer um conjunto de competências e técnicas específicas. Esta situação específica é explicada mais pormenorizadamente no *Guia prático do EASO sobre o interesse superior da criança nos procedimentos de asilo*, publicado em 2019.

Módulo de formação do EASO sobre entrevistas a crianças

São necessárias competências e conhecimentos específicos para entrevistar crianças, uma vez que a perceção que uma criança e um adulto têm do ambiente, a respetiva memória e sentido temporal são consideravelmente diferentes. Assim, é fundamental que os funcionários responsáveis pela análise dos processos estejam plenamente conscientes destas diferenças aquando da realização de uma entrevista pessoal com uma criança. O EASO desenvolveu um módulo de formação sobre entrevistas a crianças. O objetivo deste módulo é dotar os participantes de conhecimentos e competências sobre as fases de desenvolvimento das crianças e sobre a forma de avaliar as informações prestadas por uma criança, bem como de técnicas específicas para entrevistar crianças.

Garantias processuais — Avaliar o interesse superior da criança

É salientado, em todo o Regulamento de Dublim III, que o interesse superior da criança é uma preocupação fundamental a ter em conta em todos os procedimentos relativos a menores ao aplicar o regulamento. O artigo 6.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III sublinha especialmente este aspeto. A consideração do princípio do interesse superior da criança no artigo 6.° do Regulamento de Dublim III inclui igualmente o direito dos menores à informação e o direito a serem ouvidos. O artigo 6.°, n.° 3, do Regulamento de Dublim III, bem como o artigo 12.° do Regulamento de Execução, estabelecem os fatores que devem, «em especial», ser tidos em consideração:

(a) as possibilidades de reagrupamento familiar;
(b) o bem-estar e o desenvolvimento social do menor;
(c) os aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ter sido, ou poder vir a ser, vítima de tráfico de seres humanos;
(d) a opinião do menor, tendo em conta a sua idade e a sua maturidade.

Estes fatores podem ser decisivos para a determinação da responsabilidade, especialmente tendo em vista uma potencial violação do artigo 4.° da Carta ou do artigo 3.° da CEDH relativos à proibição da tortura e dos tratos desumanos ou degradantes. No acórdão do TEDH de 4 de novembro de 2014, proferido no processo *Tarakhel/Suíça* (²), relativo a uma família afegã com quatro filhos menores, o TEDH declarou que uma

(²) Acórdão do TEDH de 4 de novembro de 2014, *Tarakhel/Suíça*, n.° 29217/12.

transferência da Suíça para a Itália não seria legal nos termos do artigo 3.° da CEDH se os requerentes fossem obrigados a regressar à Itália sem que as autoridades suíças tivessem obtido previamente garantias individuais das autoridades italianas de que os requerentes seriam tomados a cargo de uma forma adaptada à idade das crianças e de que a família seria mantida junta. À luz do processo *Tarakhel*, é evidente que o interesse superior da criança tem de ser tido em consideração tanto no que diz respeito às crianças acompanhadas como no que diz respeito às crianças não acompanhadas. Atualmente, tal está claramente refletido no artigo 6.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III.

Além disso, o artigo 6.° do Regulamento de Dublim III prevê várias garantias adicionais e medidas a tomar em relação aos menores não acompanhados. Estas garantias são estabelecidas nos n.^{os} 2 e 4 do artigo 6.°, que preveem que:

- Os Estados-Membros devem garantir que o menor não acompanhado seja representado e/ou assistido por um representante em todos os procedimentos previstos no Regulamento de Dublim III. O representante deve ter as habilitações e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja devidamente tido em consideração.
- O representante «deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente o folheto específico para menores não acompanhados».
- O Estado-Membro onde é apresentado o pedido «deve tomar assim que possível as medidas adequadas para identificar os membros da família, irmãos ou os familiares do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança».
- É necessário que todos os funcionários das autoridades competentes que tratam dos pedidos relativos a menores não acompanhados tenham recebido, e continuem a receber, formação adequada às necessidades específicas dos menores.

A exigência de estreita cooperação entre os Estados-Membros na avaliação do interesse superior significa que tanto o Estado-Membro requerente como o Estado-Membro requerido precisam de cooperar para avaliar eficazmente o interesse superior da criança, reunindo os conhecimentos à sua disposição e, quando necessário, trocando igualmente informações pertinentes relativas à avaliação do interesse superior.

O artigo 12.°, n.° 3, do Regulamento de Execução prevê que o representante deve participar, na medida do possível, na identificação dos membros da família. O n.° 4 especifica o intercâmbio de informações entre Estados-Membros para determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de um menor não acompanhado. Em especial, quando o Estado-Membro estiver na posse de informações que permitam iniciar a identificação e/ou a localização de um membro da família, um irmão ou um familiar, esse Estado-Membro deve consultar outros Estados-Membros, se for caso disso, e trocar com eles informações, a fim de:

- identificar os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros;
- estabelecer a existência de laços familiares comprovados;
- avaliar a capacidade de um familiar para cuidar do menor não acompanhado, incluindo nos casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residam em vários Estados-Membros.

Os procedimentos e as práticas nacionais dos Estados-Membros na avaliação do interesse superior da criança podem variar significativamente, e não é objetivo do presente guia prático abordar em profundidade todos os aspetos da avaliação do interesse superior. No entanto, pode salientar-se que:

- A avaliação do interesse superior tem de ser feita individualmente, tendo em conta, em cada caso, as circunstâncias específicas da criança em questão. As circunstâncias específicas podem incluir fatores como os antecedentes e as experiências culturais da criança, a idade e a maturidade, o sexo e a identidade de género, o nível de educação e qualquer possível vulnerabilidade, incluindo problemas de saúde (mental) e traumas.
- A avaliação do interesse superior é uma avaliação geral de todos os elementos pertinentes do interesse superior da criança.

- Na prática, ao avaliar o interesse superior da criança no contexto da aplicação do Regulamento de Dublim III, é especialmente importante reunir informações sobre as circunstâncias específicas da criança, ter em consideração as suas eventuais possibilidades de reagrupamento familiar (família ou familiares na zona dos Estados-Membros), deixar a criança apresentar os seus próprios pontos de vista às autoridades, bem como garantir a segurança e a proteção da criança contra todas as formas de violência e assegurar a sua saúde e os seus cuidados básicos. O *Guia prático do EASO sobre avaliação da idade contém orientações sobre a avaliação da idade*.
- Além disso, é importante que os Estados-Membros solicitem e tenham em conta os pontos de vista do representante da criança, em consonância com a participação, na medida do possível, do representante no processo de determinação da responsabilidade. Também pode ser solicitada e tida em conta a opinião de outros intervenientes nacionais pertinentes no domínio do acolhimento de crianças ou da proteção de crianças na avaliação do interesse superior, quando adequado.

O *Guia prático do EASO sobre o interesse superior da criança nos procedimentos de asilo* ajuda a identificar e destacar os principais marcos e pontos de referência para a implementação do interesse superior da criança. Tal visa apoiar os Estados-Membros na aplicação do princípio do interesse superior e no reforço das garantias para as crianças nos procedimentos de asilo.

Determinação do Estado-Membro responsável no caso de crianças não acompanhadas: artigo 8.° do Regulamento de Dublim III

O artigo 8.° estabelece três princípios básicos para a determinação da responsabilidade por crianças não acompanhadas.

- O princípio de o **interesse superior da criança constituir uma preocupação fundamental** é enfatizado na redação de todos os números do artigo. A aplicação de um destes números do referido artigo é exercida mediante a condição de salvaguardar o interesse superior da criança.
- O princípio da **reunião de uma criança menor com a sua família, um irmão ou um familiar** legalmente presente na zona em questão do Estado-Membro é especificado como um critério principal que determina a responsabilidade.
- O princípio de que, em situações em que a criança menor não tenha família ou familiares presentes nos Estados-Membros, é de primordial importância **garantir que a criança tenha acesso rápido a um procedimento de concessão de proteção internacional e, regra geral, a criança não deve ser transferida**. Por conseguinte, quando não há família ou familiares presentes nos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é normalmente aquele onde a criança se encontra e requereu proteção internacional. Tal decorre do acórdão do TJUE de 6 de junho de 2013 proferido no processo *MA e outros/Secretary of State for the Home Department* ([3]) que, **sob reserva do interesse superior do menor,** estabelece o seguinte:

> «[…] em circunstâncias […] em que um menor não acompanhado, que não tem nenhum membro da família legalmente presente no território de um Estado-Membro, apresentou pedidos de asilo em mais de um Estado-Membro, designa como "Estado-Membro responsável" o Estado-Membro em que o menor se encontra depois de aí ter apresentado um pedido de asilo».

Consequentemente, o interesse superior da criança ainda precisa de ser avaliado. Esta avaliação é uma condição prevista no artigo 8.°, n.° 4: se não for do interesse superior do menor permanecer no Estado-Membro onde se encontra, o Estado-Membro para onde é do interesse superior do menor regressar deve ser o Estado-Membro responsável.

([3]) Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2013, *MA e outros/Secretary of State for the Home Department*, processo C-648/11.

4. Apreciação das provas [voltar à lista de verificação]

Regulamento de Dublim III	Regulamento de Execução
Artigo 20.°, n.° 1, e artigo 22.°, n.os 2 a 5	Anexo II

Introdução

Assim que todas as informações pertinentes forem compiladas, inicia-se o processo de apreciação das provas para determinar a responsabilidade. A entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim é uma importante fonte de informação, motivo pelo qual está intimamente ligada à apreciação das provas. O próprio objetivo da entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim é reunir informações exatas e fiáveis sobre a potencial aplicação do Regulamento de Dublim III no caso individual do requerente. As questões pertinentes a abordar na entrevista referem-se principalmente aos critérios de determinação do Estado-Membro responsável (capítulo III do Regulamento de Dublim III), às disposições relativas aos dependentes e às cláusulas discricionárias (capítulo IV do Regulamento de Dublim III), ao itinerário de viagem, ao(s) pedido(s) anterior(es), bem como à cessação de responsabilidade (capítulo V do Regulamento de Dublim III), tal como a seguir se indica. O funcionário responsável pela análise do processo deve abordar todas as questões pertinentes para a avaliação dos critérios do Regulamento de Dublim III.

As informações recolhidas durante a entrevista e das bases de dados (por exemplo, documentos pessoais, Eurodac, VIS) e quaisquer informações prestadas pelo requerente ou por outras fontes pertinentes (por exemplo, membros da família, ONG, etc.) têm de ser avaliadas.

A importância da apreciação das provas

A Comissão Europeia descreveu a importância da apreciação das provas na sua proposta de 2001 para o Regulamento de Dublim II da seguinte forma:

«O mecanismo de determinação do Estado responsável só pode funcionar se os Estados-Membros estabelecerem entre si uma cooperação leal por forma a juntar as provas necessárias, tratar os pedidos dentro dos prazos previstos e organizar as transferências nas melhores condições.» [COM(2001) 447]

A utilização de elementos de prova é vital para o procedimento de Dublim ao estabelecer o Estado-Membro responsável pelo pedido de proteção internacional.

Pode ser solicitado a um funcionário responsável pela análise do processo que aprecie provas em qualquer momento durante todo o procedimento, mas em particular em duas situações:

- Antes de enviar a outro Estado-Membro um pedido de tomada ou retomada a cargo de um requerente de proteção internacional (tal como previsto para os casos de apresentação de um pedido de tomada a cargo [artigo 21.°, n.° 3) e de um pedido de retomada a cargo (artigo 23.°, n.° 3, e artigo 24.°, n.° 5, do Regulamento de Dublim III)]; e
- Antes de responder a tal pedido [resposta a um pedido de tomada a cargo (artigo 22.°, n.os 2 a 5) e resposta a um pedido de retomada a cargo (artigo 25.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III)].

A forma como a apreciação das provas é realizada difere consoante os critérios pertinentes utilizados para a retomada ou a tomada a cargo.

Indicações no âmbito do sistema de Dublim

Nos termos do artigo 20.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III, o procedimento de Dublim tem início «a partir do momento em que um pedido de proteção internacional é apresentado pela primeira vez a um Estado-Membro». Ao apresentar um pedido de retomada a cargo ou de tomada a cargo, os Estados-Membros têm de utilizar os

formulários normalizados previstos no Regulamento de Execução e têm de incluir elementos de prova ou indícios no pedido. As duas listas, intituladas «**elementos de prova**» e «**indícios**», são definidas no artigo 22.°, n.° 3, do Regulamento de Dublim III. Esta disposição solicita à Comissão a «elaboração e revisão periódica de duas listas com os elementos de prova e os indícios». O anexo II do Regulamento de Execução contém estas duas listas que indicam, por artigo pertinente, os meios de prova que podem ser utilizados.

Anexo II do Regulamento de Execução:

Elementos de prova (Anexo II, lista A)	Indícios (Anexo II, lista B)

Meios de prova

Provas: Trata-se dos elementos probatórios «que estabelecem a responsabilidade de acordo com o presente regulamento, desde que não sejam refutadas por provas em contrário» [artigo 22.°, n.° 3, alínea a), subalínea i)].

➡ **As provas indicam que outro Estado-Membro é responsável.**

O artigo 22.°, n.° 4, estabelece, a este respeito: «A exigência de prova não deverá exceder o necessário à correta aplicação do presente regulamento.»

Indícios

Indícios: «Trata-se dos elementos indicativos que, embora refutáveis, poderão, consoante o valor probatório que lhes for atribuído, ser suficientes em certos casos.» O seu valor probatório deve ser apreciado caso a caso.

➡ **Os indícios podem permitir concluir que outro Estado-Membro é responsável.**

O artigo 22.°, n.° 5, contém uma disposição relativa à utilização de indícios: «Na falta de uma prova formal, o Estado-Membro requerido deve admitir a sua responsabilidade se existirem indícios **coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizados para estabelecer a responsabilidade**.»

Indicações insuficientes no âmbito do sistema de Dublim

Frequentemente, não há provas da responsabilidade de um determinado Estado-Membro, o que torna necessária a avaliação de quaisquer indícios existentes para determinar eficazmente o Estado-Membro responsável. Quando não existem provas como, por exemplo, dados Eurodac ou VIS relativos ao requerente, na maioria dos casos o requerente de asilo é a principal fonte de informação para determinar o Estado-Membro responsável.

Pedidos de informação

Regulamento de Dublim III	Regulamento de Execução
Artigo 34.°	Anexo V

Muito frequentemente, as indicações no âmbito do sistema de Dublim num processo são insuficientes. Se a prova ou os indícios não forem suficientes para determinar a responsabilidade ou mesmo para determinar se o Regulamento de Dublim III deve ou não ser aplicado, o Estado-Membro que realiza o procedimento de Dublim pode solicitar a outro Estado-Membro informações adicionais pertinentes para a determinação da responsabilidade nos termos do artigo 34.° do Regulamento de Dublim III utilizando o formulário normalizado constante do anexo V do Regulamento de Execução. Podem ser enviados pedidos mais específicos, especialmente se as informações solicitadas disserem respeito a laços familiares e a questões de dependência. Para o efeito, são fornecidos aos Estados-Membros os formulários normalizados constantes dos anexos VII e VIII

do Regulamento de Execução. As informações fornecidas pelo Estado-Membro respondente constituem provas, pelo que têm valor probatório.

Realização da apreciação das provas

Princípios aplicáveis à apreciação das provas no procedimento de Dublim

O procedimento de Dublim é um processo objetivo para determinar o Estado-Membro responsável. A apreciação das provas no procedimento de Dublim é muito diferente da apreciação das provas no procedimento de asilo efetivo. No entanto, o nível de prova exigido não se altera necessariamente.

Além disso, caso se pretenda avaliar a potencial violação do artigo 4.° da Carta, os níveis aplicáveis à apreciação das provas são mais semelhantes à análise de um obstáculo ao afastamento num procedimento de asilo substantivo.

O processo de determinação da responsabilidade é um procedimento conjunto entre os dois Estados-Membros envolvidos. A cooperação entre Estados-Membros é importante na realização da apreciação das provas a fim de determinar rapidamente o Estado-Membro responsável, respeitando os prazos fixados no regulamento.

Utilização das provas para apreciar a responsabilidade

Uma vez recolhidas as informações pertinentes durante a fase de registo, na entrevista pessoal com o requerente e/ou através do intercâmbio de informações com outros Estados-Membros, o funcionário responsável pela análise do processo procederá à apreciação das provas, a fim de determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional. A apreciação das provas é efetuada caso a caso pelo funcionário responsável pela análise do processo, que tem de ter em conta a natureza e o peso de cada elemento de prova e/ou indício.

Conforme descrito anteriormente, ao enviar um pedido de tomada ou retomada a cargo, o Estado-Membro requerente tem de apresentar provas e/ou indícios. Tem de ter em conta as provas apresentadas pelo requerente.

O Estado-Membro requerente é obrigado a entregar uma cópia de todas as provas e indícios disponíveis que demonstrem que o Estado-Membro requerido é responsável. O conteúdo do pedido deve permitir ao Estado-Membro requerido apreciar a sua responsabilidade. Caso seja apresentado um pedido de tomada a cargo, esta exigência é enunciada no artigo 21.°, n.° 3, do Regulamento de Dublim III e no artigo 1.° do Regulamento de Execução. Caso seja apresentado um pedido de retomada a cargo, esta exigência é enunciada no artigo 23.°, n.° 3, e no artigo 24.°, n.° 3, do Regulamento de Dublim III e no artigo 2.° do Regulamento de Execução.

Caso, nos termos do artigo 19.°, n.^{os} 2 e 3, ou do artigo 20.°, n.° 5, a responsabilidade do Estado-Membro requerido tenha cessado, o referido Estado-Membro terá de comprovar que já não é responsável.

Uma vez que um dos principais objetivos do Regulamento de Dublim III consiste em garantir o acesso efetivo a um procedimento de pedido de asilo, os Estados-Membros devem procurar determinar rapidamente o Estado-Membro responsável, com base nas provas disponíveis.

Boas práticas de cooperação entre Estados-Membros

A presença de agentes de ligação noutros Estados-Membros é considerada uma boa prática. Os agentes de ligação podem ajudar a reforçar o entendimento comum e a acelerar os procedimentos, especialmente em casos específicos que careçam de atenção especial, como os relativos a crianças, ou em momentos de especial pressão sobre um Estado-Membro.

Observações gerais sobre a apreciação de documentos

Os documentos constituem uma parte importante das provas. Em alguns casos, o requerente faz-se acompanhar de documentos. O processo de avaliação da pertinência de documentos para a apreciação da responsabilidade exige confiança mútua e cooperação entre os Estados-Membros.

Ao realizar a avaliação, o funcionário responsável pela análise do processo pode analisar:

- **A natureza do(s) documento(s)**
  - Refere-se à forma de um documento: original, cópia ou extrato.
- **A autenticidade do(s) documento(s)**
  - A apreciação da autenticidade ou falsificação de um documento é crucial para a determinação da responsabilidade de um Estado-Membro. Um relatório sobre a autenticidade de documentos não é um pré-requisito nos termos do Regulamento de Execução. Para vários documentos, esses controlos podem não ser exequíveis (por exemplo, assento de nascimento, assento de casamento).
- **A validade do(s) documento(s)**
  - Os documentos caducados são igualmente pertinentes para a determinação de um Estado-Membro responsável (por exemplo, título de residência até dois anos após a sua data de expiração no momento do pedido, visto até seis meses após a sua data de expiração).
- **A origem**
  - A autoridade responsável pela emissão do(s) documento(s).
- **A pessoa em causa**
  - Verificar se o documento pertence ao requerente.

Critérios relacionados com a unidade familiar [voltar à lista de verificação]

Regulamento de Dublim III	Regulamento de Execução
Artigo 2.°, alíneas g) a j), artigos 8.° a 11.°, artigos 16.° e 17.°	Artigos 11.° e 12.°

Definições e considerações pertinentes

De acordo com os considerandos 14, 15, 16 e 17, bem como com os capítulos III e IV do Regulamento de Dublim III, a unidade familiar constitui uma preocupação fundamental a ter em conta pelo funcionário responsável pela análise do processo. Além disso, o funcionário responsável pela análise do processo deve igualmente estar ciente de que as várias disposições do capítulo III devem ser aplicadas por ordem hierárquica.

Considerações específicas sobre membros da família e familiares

Os funcionários responsáveis pela análise dos processos devem ter em mente a diferença entre os membros da família e os familiares e quaisquer outros parentes ao aplicarem as diferentes disposições relativas à unidade familiar nos termos do Regulamento de Dublim III. Pode ser necessário explicar as diferenças ao requerente durante a entrevista pessoal no âmbito do sistema de Dublim.

- *Membros da família*
  Nos termos do artigo 2.°, alínea g), do Regulamento de Dublim III, os membros da família presentes no território dos Estados-Membros «desde que a família tenha sido constituída previamente no país de origem» são os seguintes:
  - o cônjuge do requerente ou o seu companheiro numa relação duradoura;
  - os filhos menores biológicos ou adotados dos casais referidos no primeiro ponto ou do requerente, desde que esses filhos sejam solteiros;
  - a mãe, o pai ou outro adulto responsável por um menor solteiro.
- *Familiar*
  Definido no artigo 2.°, alínea h), do Regulamento de Dublim III como, no caso de o requerente ser uma criança não acompanhada, a tia ou o tio adultos do requerente, ou um dos seus avós, presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de o requerente ter nascido do casamento ou fora dele ou de ter sido adotado, nos termos do direito nacional.
- *Menor*
  Tal como definido no artigo 2.°, alínea i), um nacional de um país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade.
- *Menor não acompanhado*
  Tal como definido no artigo 2.°, alínea j), do Regulamento de Dublim III, «um menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto; esta definição abrange os menores que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros».

No contexto do artigo 16.° e do artigo 17.°, n.° 2, os parentes mais afastados também são pertinentes para a determinação da responsabilidade.

- Relação de dependência
  Em particular, o artigo 16.° do Regulamento de Dublim III refere-se a filhos (adultos), irmãos, ao pai ou à mãe quando existe uma relação de dependência.
- Família em sentido mais lato
  O artigo 17.°, n.° 2, refere-se a qualquer outro parente em sentido mais lato.

Menores não acompanhados (artigo 8.°)

O artigo 8.° diz respeito a menores não acompanhados e estabelece que o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que se encontrar legalmente um membro da família ou um irmão do menor. Se o menor tiver um familiar, deve ficar estabelecido que este familiar pode tomá-lo a cargo. A capacidade de tomar a criança a cargo deve ficar estabelecida com base num exame individual. Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território do Estado-Membro, o Estado-Membro responsável será aquele em que o pai, a mãe ou um adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática, ou um irmão, se encontrarem legalmente. Todavia, o funcionário responsável pela análise do processo tem de determinar que o reagrupamento com o membro da família, irmão ou familiar é do interesse superior da criança.

Membro da família beneficiário de proteção internacional (artigo 9.°)

O artigo 9.° estabelece que o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que um membro da família do requerente tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional. Note-se que, neste caso, não é exigido que a família tenha sido constituída previamente no país de origem. No entanto, a família tem de ter sido constituída antes de o requerente apresentar, pela primeira vez, o seu pedido (artigo 7.°, n.° 2).

Tanto o requerente como o membro da família devem ter manifestado o seu consentimento por escrito.

Membro da família requerente de proteção internacional (artigo 10.°)

O artigo 10.° estabelece que o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que um membro da família do requerente tiver apresentado um pedido de proteção internacional.

Tanto o requerente como o membro da família devem ter manifestado o seu consentimento por escrito.

Regras aplicáveis à apresentação de pedidos em simultâneo (artigo 11.°)

O artigo 11.° prevê regras nos casos em que «vários membros de uma família e/ou irmãos menores solteiros apresentarem pedidos de proteção internacional no mesmo Estado-Membro em simultâneo, ou em datas suficientemente próximas para que os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável sejam conduzidos em conjunto», e em que a aplicação do procedimento de Dublim resultaria na separação dos membros da família. Nestes casos, o Estado-Membro responsável deve ser aquele que é responsável pela tomada a cargo do maior número de membros da família. Caso contrário, é responsável o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela análise do pedido do membro mais idoso da família.

Dependentes (artigo 16.°)

O artigo 16.° prevê que «[s]e, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou ser de idade avançada, o requente for dependente da assistência de um filho, de um irmão ou do pai ou da mãe legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se um filho, um irmão, o pai ou a mãe do requerente for dependente da assistência do requerente, os Estados-Membros, em princípio, devem manter juntos ou reunir o requerente com esse filho, irmão, o pai ou a mãe, desde que»:

- os laços familiares existissem já no país de origem;
- a pessoa ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente;
- os interessados manifestem o seu consentimento por escrito.

Ao enviar um pedido de tomada a cargo, o funcionário responsável pela análise do processo tem de aprofundar os seguintes pontos:

- os motivos da dependência;
- a natureza da relação entre os dependentes;
- a capacidade da pessoa para cuidar do dependente.

Cláusulas discricionárias (artigo 17.°)

Nos termos do artigo 17.° do Regulamento de Dublim III («cláusulas discricionárias»), os membros da família também podem ser mantidos juntos ou reunidos quando as relações familiares não se enquadram no âmbito dos

critérios familiares que conduzem à separação familiar. No entanto, tal decisão é da competência exclusiva do(s) Estado(s)-Membro(s) envolvido(s).

No âmbito das cláusulas discricionárias, a situação é, até certo ponto, mais complicada no que diz respeito à apreciação das provas. A sua aplicação pode igualmente estar sujeita a orientações nacionais adicionais. O recurso às cláusulas discricionárias pode, nomeadamente, ser previsto se diferentes Estados-Membros forem responsáveis ao abrigo dos critérios do Regulamento de Dublim III.

Jurisprudência: recurso às cláusulas discricionárias

O TJUE pronunciou-se repetidamente sobre a forma como deve ser interpretado o artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III. Dois processos instaurados no TJUE ilustram o possível âmbito em que pode surgir a possibilidade de aplicar o artigo 17.° do Regulamento de Dublim III.

No primeiro processo aqui citado, o TJUE determinou que os Estados-Membros não podem ser obrigados a aplicar o artigo 17.° do Regulamento de Dublim III — ver acórdão do TJUE de 16 de fevereiro de 2017, *C. K. e outros/Supremo Tribunal da República da Eslovénia*, processo C-578/16, n.° 97.

Neste processo específico, foi alegado perante o Tribunal Constitucional da Eslovénia que a transferência da requerente «C. K.» da Eslovénia para a Croácia teria uma incidência negativa no seu estado de saúde, pelo que a requerente não deveria ser transferida. Esta alegação foi apoiada por vários pareceres médicos. De acordo com o Tribunal Constitucional da Eslovénia, os Estados-Membros são obrigados a aplicar a cláusula discricionária prevista no artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III caso a transferência de um requerente para outro Estado-Membro resulte numa violação do artigo 33.°, n.° 1, da Convenção de Genebra, do artigo 3.° da CEDH e da jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O TJUE decidiu que a interpretação do artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III cabe, em primeira instância, ao próprio TJUE. Decidiu ainda que os Estados-Membros não podem ser obrigados, pelo menos no processo acima apresentado, a aplicar o artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III.

No segundo processo aqui citado, o Tribunal determinou que a aplicação do artigo 17.° do Regulamento de Dublim III não está sujeita a nenhuma condição especial e que não tem de ser previsto um recurso da decisão de não aplicar o referido artigo — ver acórdão do TJUE de 23 de janeiro de 2019, *M. A. e outros/The International Protection Appeals Tribunal e outros*, processo C-661/17, n.os 71 e 79.

Neste processo específico, dois requerentes invocaram, perante o Comissário para os Refugiados na Irlanda, problemas de saúde enfrentados por um deles, bem como uma avaliação médica em curso do seu filho. No entanto, o referido Comissário recomendou a sua transferência da Irlanda para o Reino Unido com base no Regulamento de Dublim III, concluindo simultaneamente que não havia motivo para aplicar o artigo 17.° do Regulamento de Dublim III. Esta decisão foi contestada, citando, nomeadamente, o artigo 17.° do Regulamento de Dublim III para invocar que uma transferência para o Reino Unido daria origem a um problema relacionado com a proteção dos direitos fundamentais dos requerentes, uma vez que o Reino Unido se propôs sair da União Europeia. Uma vez que o Tribunal confirmou a decisão impugnada, o processo foi levado ao Tribunal Superior da Irlanda. O Tribunal Superior da Irlanda perguntou posteriormente ao TJUE se a recusa em aplicar o artigo 17.° do Regulamento de Dublim III, expressa pelo Comissário, poderia ser contestada.

O TJUE decidiu que o artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III não pode estar sujeito a nenhuma condição especial, incluindo a intenção de um Estado-Membro de abandonar a União Europeia. O TJUE decidiu ainda que o artigo 27.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III não exige que seja previsto um recurso da decisão de não recorrer à cláusula discricionária prevista no artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III, e que esta decisão pode ser impugnada no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência.

Artigo 17.°, n.° 1 — cláusula de soberania

O artigo 17.°, n.° 1 («cláusula de soberania»), estabelece que o Estado-Membro em que é apresentado um pedido de proteção internacional e que está encarregado do processo de determinação do Estado-Membro responsável pode decidir analisar, ele próprio, um pedido de proteção internacional, mesmo quando não seja responsável nos termos do regulamento em causa.

Este artigo pode ser desencadeado a qualquer momento pelo Estado-Membro se lhe tiver sido apresentado um pedido de proteção internacional. O Estado-Membro em questão tem de o indicar no Eurodac, inserindo a data em que foi tomada a decisão de analisar o pedido.

Artigo 17.°, n.° 2 — cláusula humanitária

Nos termos do artigo 17.°, n.° 2, o Estado-Membro em que foi apresentado o pedido de proteção internacional, ou o Estado-Membro responsável, «podem solicitar a qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito, que outro Estado-Membro tome a seu cargo um requerente a fim de reunir outros parentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares ou culturais, mesmo nos casos em que esse outro Estado-Membro não seja responsável por força dos critérios definidos nos artigos 8.° a 11.° e 16.°». As pessoas envolvidas devem manifestar o seu consentimento por escrito.

A aceitação de um pedido ao abrigo do artigo 17.°, n.° 2, fica ao critério do Estado-Membro requerido. Se o Estado-Membro requerido decidir analisar o pedido de proteção internacional, tem de confirmar a sua aceitação por escrito ao Estado-Membro requerente.

A fim de tratar este tipo de processo, o funcionário responsável pela análise do processo pode incluir, nomeadamente, elementos relativos:

- às razões que justificam o reagrupamento;
- aos documentos médicos, relatórios médicos ou avaliações psicológicas;
- aos relatórios de ONG que descrevam de forma pormenorizada os laços familiares com a pessoa que se encontra no outro Estado-Membro, incluindo documentos que confirmem estes laços;
- à natureza da relação (a forma como as pessoas em causa foram separadas, se se mantiveram em contacto, se estas pessoas viviam juntas), dando especial atenção aos aspetos familiares ou culturais.

Tanto o requerente como o membro da família ou a pessoa em causa que se encontre no outro Estado-Membro têm de manifestar o seu consentimento por escrito.

Meios de prova e indícios

Regulamento de Dublim III	Regulamento de Execução
Artigos 8.° a 10.°	Anexo II

Criança não acompanhada e membros da família (artigos 8.° a 10.°)

Nos casos previstos nos artigos 8.° a 10.°, os seguintes elementos têm de ser comprovados:

- os laços familiares;
- o estatuto jurídico do(s) membro(s) da família, irmão(s) ou familiar(es);
- a capacidade do familiar ou do adulto responsável pela criança para tomar a criança a cargo;
- no caso dos artigos 9.° e 10.°, o consentimento para o reagrupamento expresso tanto pelo requerente como pelo membro da família.

Filho dependente (adulto), irmão, pai ou mãe (artigo 16.°)

A fim de apreciar a dependência entre o requerente e seu filho adulto, pai ou mãe ou irmão, se o requerente ou um seu parente for uma mulher grávida, tiver um recém-nascido, for de idade avançada ou for portador de doença ou deficiência grave, os seguintes elementos têm de ser comprovados:

- o estatuto de residente do parente;
- os laços familiares;
- a vulnerabilidade (gravidez, recém-nascido, velhice, doença ou deficiência grave);
- a capacidade da pessoa em causa para cuidar do dependente.

Dado que o requerente e o parente estão separados, não têm de ser, de facto, dependentes um do outro no momento da apreciação. O que é necessário apreciar é se a pessoa é dependente por estar grávida, ter um filho recém-nascido, ser de idade avançada ou ser portadora de doença ou deficiência grave, por um lado, e se o requerente ou o parente tem a capacidade de tomar o dependente a seu cargo, por outro lado. O facto de o requerente/parente já ter cuidado do parente no passado pode ser indicativo da existência da referida capacidade. Deve existir flexibilidade aquando da aplicação do artigo 16.°.

Os requisitos probatórios para comprovar os laços familiares devem ser razoáveis para assegurar que os artigos 8.°, 9.° e 10.° e a cláusula relativa à dependência (artigo 16.°) garantam, na prática, a unidade familiar. Todas as informações e elementos de prova disponíveis, incluindo as declarações dos requerentes, devem ser devidamente tidos em consideração para assegurar uma correta determinação da responsabilidade.

O anexo II do Regulamento de Execução contém a lista a seguir apresentada de meios de prova e indícios no caso dos artigos 8.° a 10.° relativos à família.

Meios de prova no caso dos artigos 8.°, 9.° e 10.°

Presença de um membro da família de um requerente que seja um menor não acompanhado (artigo 8.°)

- Confirmação escrita das informações pelo outro Estado-Membro
- Certidão de registo
- Títulos de residência passados ao membro da família
- Documento comprovativo do laço de parentesco, se disponível
- Teste de ADN ou sanguíneo (apenas na falta dos meios de prova supracitados, e se necessário)

Residência legal num Estado-Membro de um membro da família beneficiário de proteção internacional (artigo 9.°)

- Confirmação escrita das informações pelo outro Estado-Membro
- Certidão de registo
- Títulos de residência passados ao membro da família beneficiário de proteção internacional
- Documento comprovativo do laço de parentesco, se disponível
- Consentimento dos interessados

Presença de um membro da família requerente de proteção internacional cujo pedido não tenha ainda sido objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito num Estado-Membro (artigo 10.°)

- Confirmação escrita das informações pelo outro Estado-Membro
- Autorização de residência temporária passada ao membro da família durante a análise do seu pedido
- Certidão de registo
- Documento comprovativo do laço de parentesco, se disponível
- Teste de ADN ou sanguíneo (apenas na falta dos meios de prova supracitados, e se necessário)
- Consentimento dos interessados

Confirmação escrita das informações pelo outro Estado-Membro

Qualquer confirmação escrita relativa à presença do membro da família, irmão ou familiar da criança não acompanhada ou do membro da família de um requerente, fornecida quer através dos formulários normalizados para o intercâmbio de informações previstos no Regulamento de Execução quer por outros meios, constitui um elemento probatório que fundamenta o pedido de tomada a cargo com base nos fundamentos jurídicos pertinentes.

Certidão de registo

A residência legal (no caso do artigo 9.°) e a presença do membro da família (no caso dos artigos 8.° e 10.°) podem igualmente ser fundamentadas por certidões de registo que confirmem o estatuto de residência do membro da família.

Títulos de residência/autorizações de residência temporária passados ao membro da família

A presença do membro da família pode igualmente ser fundamentada pelo título ou autorização de residência passado ao membro da família em causa.

Documento comprovativo do laço de parentesco

Quaisquer elementos de prova que comprovem a relação das pessoas em causa devem ser enviados ao Estado-Membro requerido, caso estejam disponíveis, como, por exemplo, assento de casamento ou de nascimento, ou qualquer tipo de prova documental que comprove o parentesco.

Teste de ADN ou sanguíneo

O recurso a testes de ADN e/ou sanguíneos para comprovar a existência de laços familiares deve ser excecional. A redação do Regulamento de Execução deixa claro que só se deve recorrer a testes de ADN ou sanguíneos se não estiverem disponíveis outros elementos de prova.

Consentimento dos interessados

Para que o reagrupamento ocorra com o acordo das pessoas em causa, o requerente e o membro da família devem manifestar o seu consentimento por escrito. O referido consentimento deve ser anexado ao pedido.

Indícios no caso dos artigos 8.°, 9.° e 10.°

Presença de um membro da família de um requerente que seja um menor não acompanhado (artigo 8.°)

- Indicações verificáveis do requerente
- Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR
- Declarações do membro da família em causa

Residência legal num Estado-Membro de um membro da família beneficiário de proteção internacional (artigo 9.°)

- Indicações verificáveis do requerente
- Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR

Presença de um membro da família requerente de proteção internacional cujo pedido não tenha ainda sido objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito num Estado-Membro (artigo 10.°)

- Indicações verificáveis do requerente
- Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR

Indicações verificáveis do requerente

As informações prestadas pelo requerente relativas, por exemplo, à presença de um membro da sua família num Estado-Membro constituem indícios. Quanto mais pormenorizadas forem as informações, mais bem fundamentado estará o pedido. As informações fornecidas pelo requerente podem igualmente constituir uma base para solicitar informações ao outro Estado-Membro e a respetiva confirmação. Em alguns casos, os requerentes podem não conseguir apresentar provas documentais que comprovem o laço familiar com os seus membros da família ou familiares. Informações pormenorizadas sobre o(s) outro(s) membro(s) da família, o local onde habitam, as circunstâncias que conduziram à sua separação, pormenores sobre o casamento, etc., são informações que podem ser verificadas pelo outro Estado-Membro consultando o registo ou a entrevista do(s) membro(s) da família no seu território. (No que se refere a questões a aprofundar durante a entrevista para efeitos de recolha de informações pertinentes, consultar Áreas a explorar durante a entrevista: laços familiares).

Declarações dos membros da família em causa

Declarações coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas fornecidas pelo membro da família podem igualmente fundamentar os pedidos apresentados com base nas relações familiares.

Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR

Os Estados-Membros podem utilizar as informações fornecidas por organizações internacionais para fundamentar os seus pedidos. Os relatórios ou a confirmação das informações por organizações internacionais podem fundamentar ainda mais o pedido. O Estado-Membro requerido deve ter em conta estes documentos e realizar a verificação/investigação pertinente.

Critérios relacionados com a residência, a entrada e a estada

[voltar à lista de verificação]

Regulamento de Dublim III	Regulamento de Execução
Artigos 12.° a 14.°	Anexo II

Definições e considerações pertinentes

Seguindo os critérios relativos às crianças e às relações familiares, o próximo conjunto de critérios aplicáveis à determinação da responsabilidade está relacionado com a entrada e a estada, tendo em conta a forma como a pessoa em causa entrou ou permaneceu no território dos Estados-Membros, a base jurídica dessa entrada ou estada, o período decorrido desde a entrada, bem como o local de apresentação do pedido de proteção internacional.

O Regulamento de Dublim III estabelece, em primeiro lugar, as regras processuais que regem a entrada e a estada quando estas têm por base um visto ou um título de residência emitido por um Estado-Membro (artigo 12.°). No que se refere aos Estados Schengen, os pedidos baseados num visto emitido representam uma parte significativa dos processos no âmbito do sistema de Dublim.

A principal fonte de informação sobre um visto emitido é a base de dados VIS. O VIS liga embaixadas e consulados em países terceiros e todos os pontos de passagem das fronteiras externas dos Estados Schengen. O sistema realiza correspondências biométricas, principalmente de impressões digitais, para fins de identificação e verificação. Nem todos os Estados-Membros que aplicam o Regulamento de Dublim III estão vinculados pelo Regulamento VIS.

Caso o sistema VIS não esteja acessível ou os indicadores relativos ao visto ou à autorização de residência não sejam (plenamente) confirmados, os Estados-Membros podem enviar pedidos de informação, em conformidade com o artigo 34.° do Regulamento de Dublim III, para facilitar o procedimento de determinação da responsabilidade.

Título de residência

Título de residência válido (artigo 12.°, n.° 1)

«Se o requerente for **titular de um título de residência válido**, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.»

Na maioria dos casos, o primeiro sinal de que foi concedido ao requerente um título de residência num Estado-Membro é a sua declaração e/ou a presença do próprio documento. Nos casos em que o requerente se faz acompanhar do documento, a autenticidade e validade do título de residência em questão precisa de ser verificada pormenorizadamente.

Múltiplos títulos de residência (artigo 12.°, n.° 3)

O artigo 12.°, n.° 3, estabelece regras sobre a responsabilidade caso o requerente seja titular de vários títulos de residência válidos emitidos por vários Estados-Membros.

O artigo 12.°, n.° 3, alínea a), especifica que o Estado-Membro responsável é o que tiver emitido o título de residência que confira o direito de residência mais longo ou cuja validade cesse mais tarde.

Títulos de residência caducados (artigo 12.°, n.° 4)

O artigo 12.°, n.° 4, é aplicável nos casos em que o requerente seja titular de um ou mais títulos de residência caducados, tendo em conta o tempo decorrido desde a data de expiração do título de residência. Caso o título de residência tenha caducado há mais de dois anos, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pedido de proteção internacional tiver sido apresentado.

Visto (artigo 12.°, n.os 2, 3 e 4)

Visto válido (artigo 12.°, n.° 2)

O artigo 12.°, n.° 2, prevê que «[s]e o requerente for titular de um visto válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de proteção internacional».

Caso o visto tenha sido emitido em nome de outro Estado-Membro, o Estado-Membro representado é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Vistos múltiplos (artigo 12.°, n.° 3)

O artigo 12.°, n.° 3, estabelece regras sobre a responsabilidade nos casos em que o requerente seja titular de vários vistos emitidos por diferentes Estados-Membros, tendo em conta o prazo de validade do documento.

O artigo 12.°, n.° 3, alínea b), atribui a responsabilidade ao Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde quando os vistos forem da mesma natureza.

O artigo 12.°, n.° 3, alínea c), estabelece que «[e]m caso de vistos de natureza diferente, o Estado-Membro que tiver emitido o visto com um período de validade mais longo ou, caso os períodos de validade sejam idênticos, o Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde» deve assumir a responsabilidade.

Visto caducado (artigo 12.°, n.° 4)

O artigo 12.°, n.° 4, é aplicável nos casos em que o requerente seja titular de um ou mais vistos caducados, tendo em conta o tempo decorrido desde a data de expiração do visto, bem como o visto que tenha efetivamente permitido a entrada do requerente no território do Estado-Membro. Nos casos em que o visto tenha caducado há mais de seis meses, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pedido de proteção internacional tiver sido apresentado.

Entrada ilegal (artigo 13.°, n.° 1)

Se «o requerente de asilo **atravessou ilegalmente a fronteira** de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e […] entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional».

A responsabilidade com base na entrada ilegal cessa 12 meses após a data em que teve lugar a entrada ilegal se não tiver sido apresentado qualquer pedido de proteção internacional em nenhum Estado-Membro durante esse período.

Estada num Estado-Membro durante um período ininterrupto de pelo menos cinco meses (artigo 13.°, n.° 2)

«Quando um Estado-Membro não possa ser ou já não possa ser tido como responsável» de acordo com os critérios aplicáveis à entrada ilegal e «caso se comprove, com base nos elementos de prova ou indícios […] que o requerente […] **permaneceu num Estado-Membro durante um período ininterrupto de pelo menos cinco meses** antes de apresentar o seu pedido de proteção internacional, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.»

Este artigo é aplicável mesmo nos casos em que as circunstâncias de entrada não possam ser comprovadas.

Se os elementos de prova sugerirem que o requerente tem permanecido durante períodos de pelo menos cinco meses em vários Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que tal ocorreu mais recentemente.

Dispensa de visto de entrada (legal) (artigo 14.°)

Os Estados Schengen têm uma política comum de vistos para facilitar a entrada de visitantes legais na UE, respeitando a segurança interna. A UE tem uma lista de países cujos cidadãos devem ser titulares de um visto quando atravessam as fronteiras externas e uma lista de países cujos cidadãos estão isentos dessa obrigação ([4]). A isenção de visto pode igualmente ser o resultado de negociações bilaterais, especialmente entre países fronteiriços.

O artigo 14.°, n.° 1, estipula que, se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar num Estado-Membro em que **está dispensado de visto**, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional».

O artigo 14.°, n.° 2, estabelece regras para uma situação em que o requerente poderia ter entrado legalmente em vários Estados-Membros pelo facto de estes Estados-Membros o terem dispensado da obrigação de visto. Se «o nacional de um país terceiro ou o apátrida apresentar o seu pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro em que esteja igualmente dispensado de visto de entrada», é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Pedido efetuado numa zona de trânsito internacional de um aeroporto (artigo 15.°)

Um pedido de proteção internacional pode igualmente ser apresentado numa zona de trânsito internacional de um aeroporto. «Quando o pedido de proteção internacional for apresentado na **zona de trânsito internacional de um aeroporto** de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.»

Meios de prova em caso de título de residência ou visto válido ou caducado (artigo 12.°)

Títulos de residência válidos (artigo 12.°, n.os 1 e 3) ou títulos de residência caducados há menos de dois anos [e data de entrada em vigor]

- Título de residência emitido
- Certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos
- Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o título de residência

Vistos válidos (artigo 12.°, n.os 2 e 3) e vistos caducados há menos de seis meses [e data de entrada em vigor]

- Acerto transmitido pelo VIS
- Visto emitido
- Certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos
- Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o visto ou título de residência

([4]) No momento da redação, esta lista consta do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303, p. 39). Dado que esta lista é atualizada com frequência, o leitor deve consultar o regulamento atualmente aplicável.

Título de residência

O artigo 2.°, alínea l), do Regulamento de Dublim III define o âmbito do título de residência:

«[...] uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a estada de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida no seu território, incluindo os documentos que comprovam a autorização de se manter no território, no âmbito de um regime de proteção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida de afastamento, com exceção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante o período necessário para determinar o Estado-Membro responsável, em conformidade com o presente regulamento, ou durante a análise de um pedido de proteção internacional ou de uma autorização de residência.»

O título de residência é um elemento probatório para fundamentar um pedido de tomada a cargo associado a uma entrada com este título emitido.

Visto

O artigo 2.°, alínea m), define o âmbito e os tipos de visto. Um visto é «uma autorização ou decisão de um Estado-Membro exigida para o trânsito ou a entrada para uma estada prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros». Um visto de longa duração permite ao seu titular uma estada por um período superior a três meses no Estado-Membro que o emitiu ou em cujo nome o visto foi emitido. Um visto de curta duração permite ao seu titular uma estada no território de um ou da totalidade dos Estados-Membros por um período não superior a 90 dias «em cada período de seis meses a contar da data da primeira entrada no território dos Estados-Membros». Um visto de trânsito aeroportuário permite ao seu titular transitar pelas zonas de trânsito internacional de um ou mais aeroportos dos Estados-Membros.

Acerto transmitido pelo VIS

O acerto transmitido pelo VIS em conformidade com o artigo 21.° do Regulamento (CE) n.° 767/2008 (Regulamento VIS) prova que a pessoa recebeu um visto emitido por outro Estado-Membro. O acerto transmitido pelo VIS é um elemento probatório que deve ser anexado ao pedido de tomada a cargo.

Certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos

Quaisquer documentos oficiais, como certidões de registo ou ficheiros, que revelem informações sobre a entrada ilegal ou legal, ou a estada noutro Estado-Membro, ou documentos oficiais que comprovem as declarações do requerente, devem ser utilizados para fundamentar o pedido de tomada a cargo.

Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o título de residência ou visto

A confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o visto ou título de residência constitui um elemento probatório. Nos casos em que o Estado-Membro não tem acesso ao VIS, pode ser enviado um pedido de informação ao outro Estado-Membro para confirmar a emissão do documento. Caso o outro Estado-Membro confirme que emitiu um visto/título de residência, esta confirmação pode ser utilizada como prova para fundamentar o pedido de tomada a cargo.

Indícios em caso de título de residência ou visto válido ou caducado (artigo 12.°)

Títulos de residência válidos (artigo 12.°, n.os 1 e 3) ou títulos de residência caducados há menos de dois anos [e data de entrada em vigor]	Vistos válidos (artigo 12.°, n.os 2 e 3) e vistos caducados há menos de seis meses [e data de entrada em vigor] (artigo 12.°, n.° 4)
Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente	Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente
Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR
Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que não emitiu o título de residência	Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que não emitiu o título de residência
Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem	Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem

Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente

Em alguns casos, os requerentes podem não conseguir apresentar provas documentais que comprovem a entrada ou residência noutro Estado-Membro. As declarações pormenorizadas e verificáveis relativas às circunstâncias de entrada ou residência que possam ser verificadas pelo outro Estado-Membro através da verificação do registo podem servir de indícios. No que se refere a questões a aprofundar durante a entrevista para efeitos de recolha de informações pertinentes sobre o itinerário de viagem, consultar Áreas a explorar durante a entrevista: entrada, estada e pedido anterior.

Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que não emitiu o título de residência

Caso o Estado-Membro requerido confirme que não emitiu o visto ou o título de residência, esta informação constitui um indício. Em função do conteúdo das informações, pode haver indícios da responsabilidade de outro Estado-Membro.

Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR

Os Estados-Membros podem utilizar as informações fornecidas por organizações internacionais para fundamentar os seus pedidos de tomada ou retomada a cargo. Os relatórios ou a confirmação das informações por organizações internacionais podem fundamentar ainda mais o pedido. O Estado-Membro requerido deve ter em conta estes documentos e realizar a verificação/investigação pertinente.

Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem

Declarações coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas sobre o itinerário de viagem do requerente podem igualmente fundamentar os pedidos, bem como comprovar as declarações do requerente.

Meios de prova em caso de dispensa de visto (artigo 14.°) e entrada ilegal (artigo 13.°, n.° 1)

Entrada ilegal no território através de uma fronteira externa (artigo 13.°, n.° 1)

- Carimbo de entrada ou anotação correspondente no passaporte
- Carimbo de saída de um Estado limítrofe de um Estado-Membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente, bem como a data da passagem da fronteira
- Título de transporte que permita determinar formalmente a entrada através de uma fronteira externa
- Impressões digitais, nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem do estrangeiro na fronteira externa
- Acerto fornecido pelo Eurodac na sequência da comparação das impressões digitais do requerente com as impressões digitais recolhidas a título do disposto no artigo 14.° do Regulamento Eurodac II (acerto Eurodac de categoria 2)
- Carimbo de entrada num passaporte falso ou falsificado

Entrada legal no território através de uma fronteira externa (artigo 14.°)

- Carimbo de entrada ou anotação correspondente no passaporte
- Carimbo de saída de um Estado limítrofe de um Estado-Membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente, bem como a data da passagem da fronteira
- Título de transporte que permita determinar formalmente a entrada através de uma fronteira externa
- Impressões digitais, nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem do estrangeiro na fronteira externa

Carimbo de entrada num passaporte

O carimbo de entrada ou anotação correspondente no passaporte é um elemento probatório da entrada legal ou ilegal. Se o passaporte for falsificado ou falso, e contiver um carimbo de entrada, comprova a entrada ilegal.

Carimbo de saída

Um carimbo de saída num passaporte é um elemento probatório em vários casos. Ao analisar os critérios relacionados com a entrada ou estada noutro Estado-Membro, o funcionário responsável pela análise do processo deve verificar se o passaporte contém carimbos de saída. Se o carimbo tiver sido aposto por um país limítrofe de um Estado-Membro, o funcionário responsável pela análise do processo deve analisar a data em que a fronteira foi atravessada e ter em conta o itinerário seguido pelo requerente. Se a entrada através de uma fronteira externa tiver ocorrido numa data posterior à data do carimbo de saída aposta no passaporte e a entrada não tiver sido autorizada, o carimbo de saída constitui prova da entrada ilegal.

Título de transporte que permita determinar formalmente a entrada através de uma fronteira externa

Se forem apresentados durante a entrevista pessoal ou noutra fase do procedimento de asilo, os títulos de transporte (aéreo, ferroviário, rodoviário, etc.) que comprovem, de forma conclusiva, a entrada através de uma

fronteira externa constituem elementos de prova, pelo que devem ser tidos em consideração pelo funcionário responsável pela análise do processo aquando da apreciação da responsabilidade.

Acerto fornecido pelo Eurodac

As provas indiscutíveis relativas à aplicação das disposições do Regulamento de Dublim III são o resultado de um acerto na base de dados Eurodac. Quando um funcionário responsável pela análise do processo recebe a informação de um acerto como resultado de uma comparação de dados na base de dados Eurodac, é evidente que a pessoa em causa teve um contacto potencialmente pertinente com a autoridade de outro Estado-Membro no passado. Quando há um acerto Eurodac de categoria 2, «passagem ilegal de uma fronteira externa» ou «entrada ilegal» num Estado-Membro através de uma fronteira externa, esse acerto constitui uma prova de que a pessoa em causa se encontrava fora do território do Estado-Membro no qual tinha entrado ilegalmente. A data da recolha das impressões digitais, que está disponível nos dados Eurodac, indica o momento da entrada no território da União Europeia. As impressões digitais podem igualmente servir como elementos probatórios para comprovar que o requerente abandonou o território dos Estados-Membros.

Impressões digitais

Dependendo das circunstâncias em que foram recolhidas, as impressões digitais podem constituir uma prova ou um indício. Se as impressões digitais forem recolhidas no âmbito da passagem de uma fronteira externa, ou da apresentação de um pedido de proteção internacional, as impressões digitais constituem elementos probatórios. As impressões digitais anexadas ao pedido ajudarão o Estado-Membro requerido a realizar uma pesquisa na base de dados nacional a fim de identificar a pessoa em causa.

Meios de prova em caso de residência durante um período de pelo menos cinco meses — Artigo 13.°, n.° 2

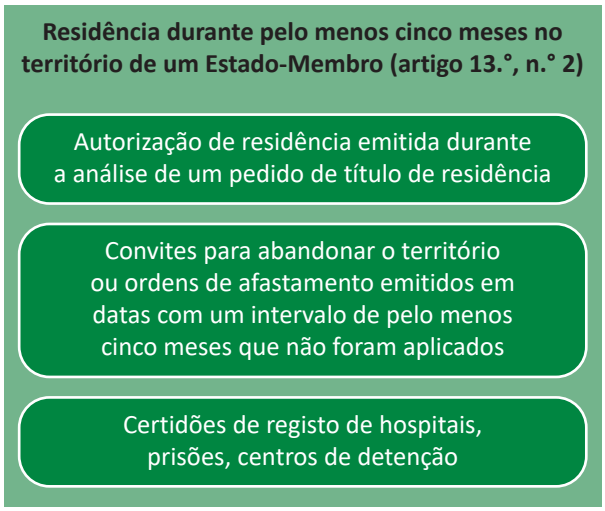

Autorizações de residência

As autorizações de residência que são passadas à pessoa em causa durante a análise de um pedido de título de residência provam que essa pessoa permaneceu num Estado-Membro durante um determinado período. Se este período tiver sido, pelo menos, de cinco meses, este documento deve ser anexado ao pedido de tomada a cargo a enviar ao Estado-Membro que emitiu a referida autorização de residência.

Convites para abandonar o território ou ordens de afastamento emitidos em datas com um intervalo de pelo menos cinco meses que não foram aplicados

Uma ordem de afastamento que não deixe vestígios da saída do território dos Estados-Membros ou várias ordens de afastamento ou convites para abandonar o território do país podem indicar que a pessoa em causa não abandonou o território e permaneceu num determinado Estado-Membro durante um período de três meses. O período de estada deve ser verificado.

Certidões de registo de hospitais, prisões, centros de detenção

Se o requerente conseguir apresentar um ou vários destes documentos, que comprove(m) uma estada durante um período ininterrupto de pelo menos cinco meses num Estado-Membro, pode dar-se início a um pedido de tomada a cargo com base no artigo 13.°, n.° 2.

Indícios em caso de dispensa de visto de entrada (artigo 14.°), entrada ilegal (artigo 13.°, n.° 1) e estada num Estado-Membro durante um período de pelo menos cinco meses (artigo 13.°, n.° 2)

Entrada legal no território através de uma fronteira externa (artigo 14.°)	Entrada legal no território através de uma fronteira externa (artigo 13.°, n.° 1)	Residência durante pelo menos cinco meses no território de um Estado-Membro (artigo 13.°, n.° 2)
Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente	Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente	Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente
Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR, ou por ONG
Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro ou por um país terceiro	Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro ou por um país terceiro	Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro ou por um país terceiro
Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem	Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem	Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem
Impressões digitais, exceto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem do estrangeiro na fronteira externa	Impressões digitais, exceto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem do estrangeiro na fronteira externa	Impressões digitais, exceto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem do estrangeiro na fronteira externa
Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso a instituições públicas ou privadas nos Estados-Membros, cartões de marcação de consultas num médico ou dentista, dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de uma agência de viagens ou outros indícios da mesma natureza	Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso a instituições públicas ou privadas nos Estados-Membros, cartões de marcação de consultas num médico ou dentista, dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de uma agência de viagens ou outros indícios da mesma natureza	Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso a instituições públicas ou privadas nos Estados-Membros, cartões de marcação de consultas num médico ou dentista, dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de uma agência de viagens ou outros indícios da mesma natureza
	Dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de um passador	Dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de um passador

Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente

Em alguns casos, os requerentes podem não conseguir apresentar provas documentais que comprovem a entrada ou residência noutro Estado-Membro. As declarações pormenorizadas e verificáveis relativas às circunstâncias de entrada ou residência que possam ser verificadas pelo outro Estado-Membro através da verificação do registo podem servir de indícios. No que se refere a questões a aprofundar durante a entrevista para efeitos de recolha de informações pertinentes sobre o itinerário de viagem, consultar Áreas a explorar durante a entrevista: entrada, estada e pedido anterior.

Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro ou por um país terceiro

A entrada através de uma fronteira externa (com dispensa de visto de entrada ou ilegal) pode igualmente ser comprovada pela confirmação da informação ou pelo relatório de outro Estado-Membro ou de um país terceiro.

Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR, ou por organizações não governamentais como, por exemplo, organizações que assegurem o alojamento de pessoas carenciadas

Os Estados-Membros podem utilizar as informações fornecidas por organizações internacionais ou por organizações não governamentais. Estes relatórios ou a confirmação das informações podem fundamentar ainda mais o pedido. O Estado-Membro requerido deve ter em conta estes documentos e realizar a verificação/investigação pertinente.

Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem

Declarações coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas sobre o itinerário de viagem do requerente podem igualmente fundamentar os pedidos, especialmente nos casos em que não estão disponíveis outros elementos de prova. Tal pode ser particularmente pertinente quando um grupo maior de requerentes viajam juntos e apresentam os seus pedidos no mesmo dia.

Impressões digitais

Dependendo das circunstâncias em que foram recolhidas, as impressões digitais podem constituir uma prova ou um indício. Se as impressões digitais forem recolhidas no âmbito da passagem de uma fronteira externa, ou da apresentação de um pedido de proteção internacional, as impressões digitais constituem elementos probatórios. As impressões digitais anexadas ao pedido ajudarão o Estado-Membro requerido a realizar uma pesquisa na base de dados nacional a fim de identificar a pessoa em causa.

Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso, etc.

Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso a instituições públicas ou privadas nos Estados-Membros, cartões de marcação de consultas num médico ou dentista, dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de uma agência de viagens ou outros indícios da mesma natureza, e dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de um passador:

Se o requerente declarar que entrou no país vindo de um país terceiro, ou que permaneceu noutro Estado-Membro durante um período superior a cinco meses, a estada noutro Estado-Membro ou a estada fora do território dos Estados-Membros pode ser comprovada pelos documentos supracitados, que constituem indícios. Se o requerente estiver na posse de um dos documentos supracitados, estes títulos, cartões, etc., podem corroborar as declarações do requerente relativas à estada noutro Estado-Membro ou num país terceiro e podem constituir elementos de prova para fundamentar o pedido de tomada ou retomada a cargo.

Apresentação de um pedido de proteção internacional anterior

[voltar à lista de verificação]

Regulamento de Dublim III	Regulamento de Execução
Artigo 18.°, n.° 1, alíneas b), c) e d), e artigo 20.°, n.° 5	Anexo II

Um pedido de asilo foi apresentado anteriormente a outro Estado-Membro

O artigo 3.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III determina que «[o]s pedidos [de proteção internacional] são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados no Capítulo III designarem como responsável». Nos casos em que o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base no capítulo III, «é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado», salvo se a transferência não puder ser efetuada devido a falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento nesse Estado-Membro (artigo 3.°, n.° 2, do Regulamento de Dublim III).

Nos casos em que o requerente tenha apresentado previamente um pedido de asilo a outro Estado-Membro e os critérios estabelecidos no capítulo III não sejam aplicáveis, será iniciado um procedimento de retomada a cargo.

Avaliar a aplicabilidade do Regulamento de Dublim III

Consequentemente, o funcionário responsável pela análise do processo tem de analisar se o outro Estado-Membro continua a ser obrigado a retomar a pessoa em causa a cargo, avaliando os elementos de prova disponíveis e certificando-se de que a responsabilidade do Estado-Membro não cessou. O funcionário responsável pela análise do processo tem de confirmar que a aplicação dos critérios foi realizada em consonância com as disposições estabelecidas no Regulamento de Dublim III.

Nos casos em que tenha sido previamente apresentado um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro, é igualmente necessário verificar se a pessoa em causa é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento de Dublim III. Conforme mencionado na secção intitulada Âmbito de aplicação pessoal, o Regulamento de Dublim III não é aplicável se a pessoa em causa já tiver beneficiado de proteção internacional noutro Estado-Membro.

Regulamento Eurodac II
Artigo 18.°, n.° 1

O artigo 18.°, n.° 1, do Regulamento Eurodac II estabelece a obrigação de marcação dos dados no Sistema Central quando é concedida proteção internacional a um requerente.

> «Para os efeitos previstos no artigo 1.°, n.° 1, o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a um requerente cujos dados foram previamente registados no Sistema Central por força do artigo 11.°, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela Agência. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 12.°, para efeitos de transmissão ao abrigo do artigo 9.°, n.° 5. O Sistema Central informa todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenha transmitido relativos a pessoas referidas no artigo 9.°, n.° 1, ou no artigo 14.°, n.° 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.»
>
> Artigo 18.°, n.° 1, do Regulamento Eurodac II

Caso a pesquisa Eurodac resulte num acerto que tenha sido objeto de marcação, o Estado-Membro que efetua a pesquisa verificará que a pessoa em causa já é beneficiária de proteção internacional. Por conseguinte, nestes casos o procedimento de Dublim não é aplicável.

Nos casos em que o acerto Eurodac não tenha sido objeto de marcação mas existam indícios de que a pessoa em causa possa ter beneficiado de proteção internacional, pode ser enviado um pedido de informação nos termos do artigo 34.° do Regulamento de Dublim III para verificar o estatuto dessa pessoa.

Obrigação de retomar a cargo um requerente para analisar o pedido de proteção internacional

Regulamento de Dublim III
Artigo 18.°, n.° 1, alíneas b) a d)

O artigo 18.° do Regulamento de Dublim III especifica as obrigações do Estado-Membro responsável. O Estado-Membro em que tiver sido apresentado anteriormente um pedido de proteção internacional é obrigado a retomar a cargo o requerente se:

- O pedido da pessoa em causa estiver a ser analisado e essa pessoa tiver apresentado um pedido noutro Estado-Membro, ou se encontrar no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência. [Artigo 18.°, n.° 1, alínea b)]
- O requerente tiver retirado o pedido no outro Estado-Membro e apresentado um novo pedido noutro Estado-Membro ou se encontrar no território do outro Estado-Membro sem possuir um título de residência. [Artigo 18.°, n.° 1, alínea c)]
- O pedido da pessoa em causa tiver sido indeferido e essa pessoa tiver apresentado um novo pedido noutro Estado-Membro ou se encontrar no território do Estado-Membro sem possuir um título de residência. [Artigo 18.°, n.° 1, alínea d)]

O artigo 18.°, n.° 2, especifica que o Estado-Membro responsável nos termos do artigo 18.°, n.° 1, alíneas a) ou b), deve analisar ou finalizar a análise do pedido de asilo. O Estado-Membro responsável nos termos artigo 18.°, n.° 1, alínea c), deve dar ao requerente a possibilidade de solicitar a continuação da análise do seu pedido de asilo ou de apresentar um novo pedido no Estado-Membro responsável. Além disso, «[n]os casos abrangidos pelo n.° 1, alínea d), se o pedido tiver sido indeferido apenas na primeira instância, o Estado-Membro responsável assegura que a pessoa em causa tenha, ou tenha tido, a oportunidade de se valer de recurso efetivo nos termos do artigo 46.° da Diretiva 2013/32/UE».

Obrigação de retomar a cargo o requerente para realizar o procedimento de Dublim

Regulamento de Dublim III
Artigo 20.°, n.° 5

Em geral, o objetivo do procedimento de retomada a cargo é determinar o Estado-Membro responsável e transferir o requerente para esse Estado-Membro, para que o pedido de asilo possa ser analisado. No entanto, o procedimento de retomada a cargo é igualmente aplicável nos casos em que o requerente «se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional, após ter retirado o seu primeiro pedido apresentado noutro Estado-Membro durante o processo de determinação do Estado responsável». (artigo 20.°, n.° 5). Nestes casos específicos, o requerente deve ser retomado a cargo pelo Estado-Membro em que tenha apresentado e retirado o seu primeiro pedido para que esse Estado-Membro conclua o processo de determinação do Estado-Membro responsável.

Meios de prova em caso de procedimento de retomada a cargo:

Processo de determinação do Estado-Membro responsável em curso no Estado-Membro em que o pedido foi apresentado (artigo 20.°, n.° 5) e processo de pedido pendente ou anterior [artigo 18.°, n.° 1, alíneas b), c) e d)]

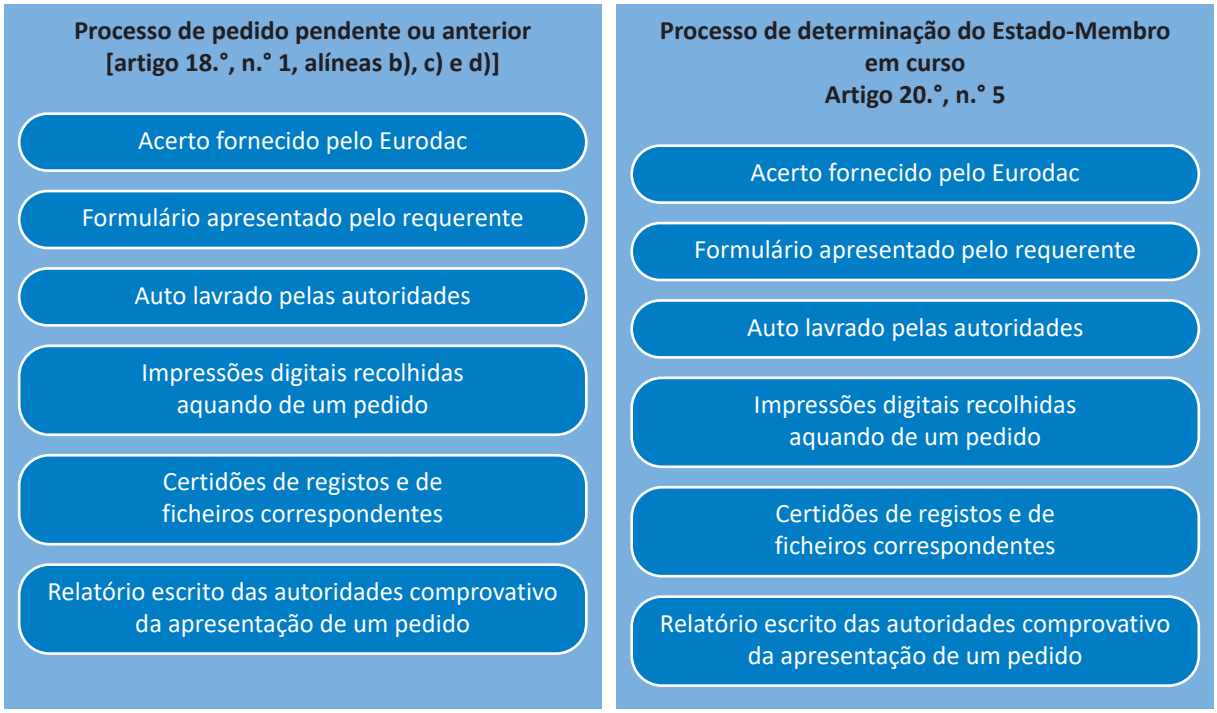

Acerto fornecido pelo Eurodac

As provas indiscutíveis relativas à aplicação das disposições do Regulamento de Dublim III são o resultado de um acerto na base de dados Eurodac. Quando um funcionário responsável pela análise do processo recebe a informação de um acerto como resultado de uma comparação de dados na base de dados Eurodac, é evidente que a pessoa em causa teve um contacto pertinente com a autoridade de outro Estado-Membro no passado. O acerto pode mostrar um pedido de asilo anterior (categoria 1) noutro Estado-Membro. O funcionário responsável pela análise do processo tem de ter em conta todos os elementos de um resultado da pesquisa Eurodac. Se um acerto mostrar um pedido anterior de proteção internacional noutro Estado-Membro, o resultado da pesquisa Eurodac deve ser anexado ao pedido de retomada a cargo [artigo 18.°, n.° 1, alíneas b) a d), ou artigo 20.°, n.° 5].

Formulário apresentado pelo requerente (formulário de pedido)

Durante a entrevista, um requerente pode apresentar uma cópia de um formulário de pedido apresentado noutro Estado-Membro. Essa cópia pode ser utilizada como prova de que a pessoa em causa apresentou um pedido de proteção internacional anteriormente, pelo que o funcionário responsável pela análise do processo deve enviar um pedido de retomada a cargo.

Auto lavrado pelas autoridades

Nos casos em que exista um relatório oficial elaborado pelas autoridades de outro Estado-Membro, como um formulário de registo, uma decisão, etc., o funcionário responsável pela análise do processo tem provas da apresentação de um pedido de proteção internacional anterior.

Impressões digitais recolhidas aquando de um pedido

Se não houver um acerto Eurodac, mas o funcionário responsável pela análise do processo tiver razões para acreditar que uma pessoa solicitou anteriormente proteção internacional noutro Estado-Membro, as impressões digitais, recolhidas no âmbito do pedido, podem ser anexadas ao pedido de retomada a cargo. Se a situação não for clara, pode ser enviado um pedido de informações ao abrigo do artigo 34.° do Regulamento de Dublim III antes de tal pedido. Quando as autoridades do Estado-Membro requerido dispuserem das impressões digitais da pessoa em causa, podem proceder às verificações necessárias e, em função dos resultados, aplicar as disposições do Regulamento de Dublim III.

Certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos

Quaisquer documentos oficiais que revelem informações sobre pedidos anteriores podem igualmente ser utilizados como prova de que existe um procedimento de asilo em curso ou concluído noutro Estado-Membro referente à pessoa em causa. Nesses casos, pode ser enviado um pedido de retomada a cargo com base nesta informação.

Relatório escrito das autoridades comprovativo da apresentação de um pedido

Nos casos em que o funcionário responsável pela análise do processo tenha dúvidas sobre se o requerente solicitou proteção internacional anteriormente noutro Estado-Membro, com base nas declarações do requerente durante a entrevista pessoal, pode ser enviado um pedido com base no artigo 34.°, solicitando informações relativas à pessoa em causa: se essa pessoa solicitou proteção ou recebeu uma decisão definitiva sobre o pedido, etc. Uma resposta das autoridades contactadas a confirmar o pedido de asilo anterior pode ser utilizada como prova com base na qual deve ser enviado um pedido de retomada a cargo.

Indícios em caso de procedimento de retomada a cargo

Processo de determinação do Estado-Membro responsável em curso no Estado-Membro em que o pedido foi apresentado (artigo 20.°, n.° 5) e processo de pedido pendente ou anterior [artigo 18.°, n.° 1, alíneas b), c) e d)].

Processo de pedido pendente ou anterior [Artigo 18.°, n.° 1, alíneas b), c) e d)]	**Processo de determinação do Estado-Membro responsável em curso no Estado-Membro em que o pedido foi apresentado (artigo 20.°, n.° 5)**
Declarações verificáveis do requerente	Declarações verificáveis do requerente
Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR
Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro	Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro
	Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem

Informações pormenorizadas e verificáveis fornecidas pelo requerente

Durante a entrevista pessoal, o requerente pode fornecer informações sobre o seu pedido de asilo anterior. No que se refere a questões a aprofundar durante a entrevista para efeitos de recolha de informações pertinentes sobre o itinerário de viagem, procedimento de asilo anterior, etc., consultar Áreas a explorar durante a entrevista: entrada, estada e pedido anterior.

Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR

Os Estados-Membros podem utilizar as informações fornecidas por organizações internacionais. Os relatórios ou a confirmação das informações por organizações internacionais podem fundamentar ainda mais o pedido. O Estado-Membro requerido deve ter em conta estes documentos e realizar a verificação/investigação pertinente.

Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem

Declarações coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas sobre o itinerário de viagem do requerente podem igualmente fundamentar os pedidos, bem como comprovar as declarações do requerente.

Cessação de responsabilidade — Saída do território e afastamento

[voltar à lista de verificação]

Regulamento de Dublim III
Artigo 2.°, alínea l), artigo 19.°, n.os 1 a 3, e artigo 20.°, n.° 5

Cessação de responsabilidade (artigo 19.°, n.os 1, 2 e 3)

O artigo 19.° do Regulamento de Dublim III estabelece que a responsabilidade pode cessar em determinadas condições. Tanto o Estado-Membro requerido como o requerente podem — de acordo com o acórdão do TJUE de 7 de junho de 2016, *George Karim/Migrationsverkert* (Suécia) ([5]) — invocar esta cláusula e apresentar provas ou indícios a este respeito. Neste caso, o Estado-Membro requerido é convidado a determinar se as condições de cessação se aplicam ou se a responsabilidade foi transferida para outro Estado-Membro. O Estado-Membro requerente deve avaliar plenamente as informações pertinentes.

O artigo 19.°, n.° 1, especifica que «[s]e um Estado-Membro conceder um título de residência ao requerente, as obrigações previstas no artigo 18.°, n.° 1, são transferidas para esse Estado-Membro» que emitiu o título de residência.

O artigo 19.°, n.° 2, também conhecido como a «**regra dos três meses**», estipula que:

> «[a]s obrigações previstas no artigo 18.°, n.° 1, cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado para tomar ou retomar a cargo um requerente ou outra pessoa referida no artigo 18.°, n.° 1, alíneas c) ou d), que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, a menos que seja titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável.»

O artigo 19.°, n.° 3, também conhecido como a «**regra do regresso**», prevê que:

> «[a]s obrigações previstas no artigo 18.°, n.° 1, alíneas c) e d), cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado para retomar a cargo um requerente ou outra pessoa referida no artigo 18.°, n.° 1, alíneas c) ou d), que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento emitida na sequência da retirada ou do indeferimento do pedido.»

O artigo 20.°, n.° 5, também estabelece regras para a cessação de responsabilidade. Tal como especificado na Obrigação de retomar a cargo o requerente para realizar o procedimento de Dublim, em casos específicos, o Estado-Membro é obrigado a retomar a cargo o requerente para concluir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável. Caso o Estado-Membro requerido para efeitos de retomada a cargo do requerente possa comprovar a cessação de responsabilidade nos termos do artigo 19.°, n.os 1 ou 2, a obrigação de retomar o requerente a cargo cessa.

O anexo II do Regulamento de Execução contém a lista a seguir apresentada de meios de prova e indícios relativos à cessação de responsabilidade nos termos do artigo 19.°, n.os 2 e 3, ou do artigo 20.°, n.° 5.

([5]) Acórdão to TJUE de 7 de junho de 2016, *George Karim/Migrationsverkert*, processo C-155/15.

Meios de prova da cessação de responsabilidade — Artigo 19.°, n.os 2 e 3, e artigo 20.°, n.° 5

Carimbo de saída

Um carimbo de saída num passaporte é um elemento probatório em vários casos. Ao analisar os critérios relacionados com a entrada ou estada noutro Estado-Membro, o funcionário responsável pela análise do processo deve verificar se o passaporte contém carimbos de saída.

Certidões de registos do Estado terceiro

Quaisquer documentos oficiais, como certidões de registo do Estado terceiro ou ficheiros, que revelem informações sobre a estada num Estado terceiro, ou documentos oficiais que comprovem as declarações conexas do requerente, podem ser utilizados como elementos de prova para fundamentar a cessação de responsabilidade.

Título de transporte que permita determinar formalmente a saída ou a entrada por uma fronteira externa

Os títulos de transporte (aéreo, ferroviário, rodoviário, etc.) que comprovem, de forma conclusiva, a saída de um Estado-Membro ou país terceiro, ou a entrada através de uma fronteira externa, constituem elementos de prova, pelo que devem ser tidos em consideração pelo funcionário responsável pela análise do processo aquando da apreciação da responsabilidade.

Relatórios/confirmação por parte do Estado-Membro a partir do qual o requerente saiu do território dos Estados-Membros

A confirmação por parte do Estado-Membro a partir do qual o requerente saiu do território dos Estados-Membros constitui um elemento probatório. Se tal confirmação já estiver disponível ou se tornar disponível após consulta do outro Estado-Membro, pode provar a cessação de responsabilidade.

Prova escrita das autoridades comprovativa do afastamento efetivo do estrangeiro

A confirmação das informações pelo Estado-Membro que afastou com êxito a pessoa em causa constitui um elemento probatório. Se tal confirmação já estiver disponível ou se tornar disponível após consulta do outro Estado-Membro, essa prova pode fundamentar a cessação de responsabilidade.

Confirmação pelo Estado terceiro das informações relativas ao afastamento

A confirmação pelo Estado terceiro para o qual a pessoa em causa foi afastada ou obrigada a regressar constitui um elemento probatório. Se a confirmação já estiver disponível ou se tornar disponível durante o procedimento de Dublim, essa prova pode fundamentar a cessação de responsabilidade.

Carimbo (de saída) de um Estado terceiro limítrofe de um Estado-Membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente, bem como a data da passagem da fronteira

Um carimbo num passaporte é um elemento probatório em vários casos. Se o carimbo tiver sido aposto por um país limítrofe de um Estado-Membro, o funcionário responsável pela análise do processo deve analisar a data em que a fronteira foi atravessada e ter em conta o itinerário seguido pelo requerente. Se a entrada através de uma fronteira externa tiver ocorrido numa data posterior à data do carimbo de saída aposta no passaporte e a entrada não tiver sido autorizada, o carimbo de saída constitui prova da entrada ilegal.

Impressões digitais

Dependendo das circunstâncias em que foram recolhidas, as impressões digitais podem constituir uma prova ou um indício. Se as impressões digitais tiverem sido recolhidas no âmbito da passagem de uma fronteira externa, ou da apresentação de um pedido de proteção internacional, as impressões digitais constituem elementos probatórios. As impressões digitais anexadas ao pedido ajudarão o Estado-Membro requerido a realizar uma pesquisa na base de dados nacional a fim de identificar a pessoa em causa.

Indícios relativos à cessação de responsabilidade — Artigo 19.°, n.os 2 e 3, e artigo 20.°, n.° 5

Saída do território dos Estados-Membros (artigo 19.°, n.° 2)	Saída do território dos Estados-Membros (artigo 20.°, n.° 5, e artigo 19.°, n.° 2)	Afastamento do território dos Estados-Membros (artigo 19.°, n.° 3)
Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente	Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente	Declarações verificáveis do requerente
Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR
Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem	Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem	Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem
Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro	Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro	Carimbo de saída quando o requerente em causa tiver saído do território dos Estados-Membros durante um período de pelo menos três meses
Carimbo de saída quando o requerente em causa tiver saído do território dos Estados-Membros durante um período de pelo menos três meses	Carimbo de saída quando o requerente em causa tiver saído do território dos Estados-Membros durante um período de pelo menos três meses	Impressões digitais, exceto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem do estrangeiro na fronteira externa
Impressões digitais, exceto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem do estrangeiro na fronteira externa	Impressões digitais, exceto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem do estrangeiro na fronteira externa	Títulos de transporte; faturas de hotéis; cartões de acesso a instituições públicas ou privadas nos Estados-Membros; cartões de marcação de consultas num médico, dentista, etc.; dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de um passador ou uma agência de viagens; outros indícios da mesma natureza
Títulos de transporte; faturas de hotéis; cartões de acesso a instituições públicas ou privadas nos Estados-Membros; cartões de marcação de consultas num médico, dentista, etc.; dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de um passador ou uma agência de viagens; outros indícios da mesma natureza	Títulos de transporte; faturas de hotéis; cartões de acesso a instituições públicas ou privadas nos Estados-Membros; cartões de marcação de consultas num médico, dentista, etc.; dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de um passador ou uma agência de viagens; outros indícios da mesma natureza	

Informações pormenorizadas e verificáveis fornecidas pelo requerente

As declarações pormenorizadas e verificáveis relativas às circunstâncias de entrada ou residência fora do território dos Estados-Membros que possam ser verificadas podem servir de indícios. Durante a entrevista pessoal, o requerente pode fornecer informações sobre a sua estada num país terceiro, um pedido de asilo anterior, etc. No que se refere a questões a aprofundar durante a entrevista para efeitos de recolha de informações pertinentes sobre o itinerário de viagem, pedido de asilo anterior e informações pertinentes para a possível cessação de responsabilidade, consultar Áreas a explorar durante a entrevista: entrada, estada e pedido anterior.

Relatórios/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR

Os Estados-Membros podem utilizar as informações fornecidas por organizações internacionais para fundamentar os seus pedidos. Os relatórios ou a confirmação das informações por organizações internacionais podem fundamentar ainda mais o pedido. O Estado-Membro requerido deve ter em conta estes documentos e realizar a verificação/investigação pertinente.

Relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem

Declarações coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas sobre o itinerário de viagem do requerente podem igualmente fundamentar os pedidos, bem como comprovar as declarações do requerente.

Relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro

Se outro Estado-Membro (que não aquele a partir do qual o requerente saiu do território) puder apresentar um relatório ou confirmar as informações relativas à saída da pessoa em causa do território dos Estados-Membros, tais informações podem ser consideradas indícios.

Carimbo de saída

Ao analisar os critérios relacionados com a entrada ou estada noutro Estado-Membro, o funcionário responsável pela análise do processo deve verificar se o passaporte contém carimbos de saída. Se o carimbo tiver sido aposto por um país limítrofe de um Estado-Membro, o funcionário responsável pela análise do processo deve analisar a data em que a fronteira foi atravessada e ter em conta o itinerário seguido pelo requerente. O funcionário responsável pela análise do processo tem igualmente de analisar o período que o requerente passou fora do território dos Estados-Membros.

Impressões digitais

Dependendo das circunstâncias em que foram recolhidas, as impressões digitais podem constituir uma prova ou um indício. Se as impressões digitais forem recolhidas no âmbito da passagem de uma fronteira externa, ou da apresentação de um pedido de proteção internacional, as impressões digitais constituem elementos probatórios. As impressões digitais anexadas ao pedido ajudarão o Estado-Membro requerido a realizar uma pesquisa na base de dados nacional a fim de identificar a pessoa em causa.

Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso, etc.

Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso a instituições públicas ou privadas nos Estados-Membros, cartões de marcação de consultas num médico ou dentista, dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de uma agência de viagens ou outros indícios da mesma natureza, e dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de um passador:

Se o requerente declarar que entrou no país vindo de um país terceiro, ou que permaneceu noutro Estado-Membro durante um período superior a cinco meses, a estada noutro Estado-Membro ou a estada fora do território dos Estados-Membros pode ser comprovada pelos documentos supracitados, que constituem indícios. Se o requerente estiver na posse de um dos documentos supracitados, estes títulos, cartões, etc., podem corroborar as declarações do requerente relativas à estada noutro Estado-Membro ou num país terceiro e podem constituir elementos de prova para fundamentar o pedido de tomada ou retomada a cargo.

Outros elementos de prova

Para apreciar o processo, o funcionário responsável pela análise do processo pode ter em consideração outros elementos de prova para verificar a duração da estada de uma pessoa num país terceiro: títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso a instituições públicas ou privadas, cartões de marcação de consultas num médico ou dentista, dados comprovativos de que o requerente recorreu aos serviços de uma agência de viagens ou de um passador. Estes tipos de elementos de prova podem ser utilizados se corresponderem às declarações do requerente e às informações fornecidas durante a entrevista pessoal sobre o seu itinerário de viagem, paradeiro, etc.

Considerações específicas sobre as transferências ao abrigo do Regulamento de Dublim [voltar à lista de verificação]

Regulamento de Dublim III
Artigo 3.°, n.° 2, segundo parágrafo, e artigo 17.°, n.° 1

O Estado-Membro requerente tem de verificar se a transferência para o Estado-Membro requerido pode ser efetuada.

Nos termos do artigo 3.°, n.° 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Dublim III, a transferência não pode ser efetuada se «existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 4.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia». No seu acórdão de 16 de fevereiro de 2017 proferido no processo *C. K. e outros/Supremo Tribunal da República da Eslovénia* ([6]) (a seguir designado por *C. K. e outros*), o TJUE esclareceu que a impossibilidade de efetuar transferências não se aplica apenas em caso de **«falhas sistémicas»**, mas também se a própria transferência implicar um risco comprovado de a pessoa transferida sofrer tratos desumanos ou degradantes, na aceção do artigo 4.° da Carta. Além disso, antes de a transferência ser efetuada, o Estado-Membro pode sempre invocar a cláusula discricionária se se verificar que existem motivos para não transferir um requerente para outro Estado-Membro. Por exemplo, existência de laços familiares no atual Estado-Membro, problemas de saúde, etc., que não constituam um risco de violação do artigo 4.° da Carta. A aplicação da «**cláusula de soberania**» em tais casos pode igualmente estar sujeita a orientações nacionais.

Apreciação das provas

Tal como o TJUE declarou no processo *C. K. e outros*, em caso de risco real e previsível de tratamento contrário ao disposto no artigo 4.° da Carta ou no artigo 3.° da CEDH, as autoridades dos Estados-Membros não devem proceder à transferência.

No processo *C. K. e outros*, o TJUE teve em consideração a situação especial de saúde, que está relacionada com o artigo 4.° da Carta, caso «uma doença mental ou física particularmente grave, implique o risco real e comprovado de uma degradação significativa e irremediável do [...] estado de saúde [do requerente], essa transferência constituiria um trato desumano e degradante» (n.° 74).

As respetivas normas probatórias e os potenciais efeitos do princípio da confiança mútua ainda não foram totalmente esclarecidos pelo TJUE. No acórdão proferido no processo *C. K. e outros*, o TJUE esclareceu que a confiança mútua não pode alterar o caráter absoluto da proteção concedida pelo artigo 3.° da CEDH ou pelo artigo 4.° da Carta. No entanto, é de notar que tanto o TJUE como o TEDH colocam a fasquia bastante alta quando avaliam concretamente quais são **«as deficiências sistémicas»** ou **«o risco real e previsível»** de tratamento contrário ao disposto no artigo 4.° da Carta e no artigo 3.° da CEDH. Decorre do acórdão do TJUE proferido no processo *N. S.* que a confiança mútua não deve ser comprometida através de uma análise sistemática, em cada procedimento de Dublim, destinada a apurar se o Estado-Membro responsável respeita todas as obrigações que lhe incumbem no âmbito do SECA. Decorre igualmente da jurisprudência do TEDH que, para que exista um risco real de tratos desumanos ou degradantes, devem verificar-se situações muito graves no Estado-Membro responsável (ver, em particular, TEDH, acórdão de 21 de janeiro de 2011, *M.S.S./Bélgica e Grécia* ([7]), n.[os] 252, 263 e 249).

([6]) Acórdão do TJUE de 16 de fevereiro de 2017, *C. K. e outros/Supremo Tribunal da República da Eslovénia*, processo C-578/16 PPU.

([7]) Acórdão do TEDH de 21 de janeiro de 2011, *M.S.S./Bélgica e Grécia*, n.° 30696/09, pontos 252, 263 e 249.

Neste contexto, são particularmente importantes os seguintes acórdãos: o acórdão do TJUE de 21 de dezembro de 2011 proferido nos processos apensos *N. S. e outros e M. E. e outros* ([8]); o acórdão do TJUE de 19 de março de 2019 proferido no processo *Abubacarr Jawo/Bundesrepublic Deutschland* ([9]); o acórdão do TEDH de 21 de janeiro de 2011 proferido no processo *M. S. S./Bélgica e Grécia* ([10]); o acórdão do TEDH de 4 de novembro de 2014 proferido no processo *Tarakhel/Suíça* ([11]).

Por conseguinte, pode haver violação do artigo 4.° da Carta (ou do artigo 3.° da CEDH, respetivamente), em especial se não houver acesso ao procedimento de asilo no Estado-membro responsável ou se as condições de acolhimento (individuais) forem equivalentes a tal violação, incluindo o risco de ser detido arbitrariamente à chegada, ou se o requerente for exposto a um risco substancial de sofrer tratos desumanos ou degradantes na aceção do artigo 4.° da Carta.

Especialmente nos casos relativos a famílias ou pessoas vulneráveis, poderá ser necessário obter garantias individuais específicas das autoridades do Estado-Membro requerido se houver indícios de que uma transferência para esse Estado-Membro sem tais garantias possa implicar um risco de violação do artigo 4.° da Carta. O funcionário responsável pela análise do processo poderá ter de avaliar individualmente a situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido. Em tal situação, a simples ausência de tais garantias poderia tornar ilegal a decisão de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim e ser invocada pelo requerente em recursos. Na avaliação individual, estas garantias devem ser distinguidas das modalidades de transferência e da respetiva obrigação de trocar dados antes da transferência nos termos dos artigos 31.° e 32.° do Regulamento de Dublim III, bem como de outras violações dos direitos humanos durante o processo de transferência.

([8]) Acórdão do TJUE de 21 de dezembro de 2011 proferido nos processos apensos *N. S. e outros/Secretary of State for the Home Department e M. E. e outros/Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform*, processos apensos C-411/10 e C-493/10.

([9]) Acórdão do TJUE de 19 de março de 2019, *Abubacarr Jawo/Bundesrepublic Deutschland*, processo C-163/17.

([10]) Acórdão do TEDH de 21 de janeiro de 2011 proferido no processo *M. S. S./Bélgica e Grécia*, n.° 30696/09.

([11]) Acórdão do TEDH de 4 de novembro de 2014 proferido no processo *Tarakhel/Suíça,* n.° 29217/12.

Anexo I — Áreas a explorar durante a entrevista: laços familiares

Questões a explorar durante a entrevista no que se refere à unidade familiar

Os pontos aqui enumerados não sugerem a forma como o funcionário responsável pela análise do processo deve fazer ou formular perguntas, constituindo antes um lembrete das questões que podem necessitar de ser exploradas, dependendo das circunstâncias particulares do pedido, a fim de reunir as informações necessárias para determinar a responsabilidade.

Exploração e criação de laços familiares

- ☐ A presença de (um) membro(s) da família ou familiar(es) noutro(s) Estado(s)-Membro(s).
- ☐ Os dados pessoais do(s) membro(s) da família/familiar(es).
- ☐ Outros dados do(s) membro(s) da família/familiar(es) relativos ao atual alojamento (por exemplo, dados de contacto).
- ☐ O laço de parentesco entre o requerente e o(s) membro(s) da família/familiar(es).
- ☐ Quando o processo envolve um cônjuge, informações pormenorizadas sobre a forma como se formou esta relação (quando, onde, como).
- ☐ Tratando-se de (um) familiar(es), a dependência deve ser aprofundada (ver abaixo).
- ☐ O estatuto do(s) membro(s) da família/familiar(es) no outro Estado-Membro.
- ☐ As circunstâncias em que foram separados.
- ☐ Informações sobre o contacto entre o requerente e o(s) outro(s) membro(s), especialmente desde que foram separados.
- ☐ Qualquer documento comprovativo do laço familiar.
- ☐ Consentimento escrito dos interessados.

Dependência

As questões mencionadas acima no quadro relativo aos laços familiares têm de ser exploradas sempre que aplicável. Também tem de ser avaliado se existe algum tipo de dependência entre o requerente e o(s) familiar(es) residente(s) noutro Estado-Membro.

Caso se verifique uma situação de dependência, recolher informações sobre:

- ☐ Quem é/são exatamente o(s) dependente(s).
- ☐ A causa da dependência.
- ☐ O tipo de dependência.
- ☐ De que forma a(s) pessoa(s) é/são dependente(s).
- ☐ Quem cuidava do requerente/dependente no país de origem/residência habitual anterior.
- ☐ Quem cuidava do requerente/dependente durante a viagem e no país de acolhimento.
- ☐ As dificuldades enfrentadas pelo(s) dependente(s) na sua vida diária. Se o requerente é capaz de cuidar do familiar e de que forma.
- ☐ Caso o requerente seja o dependente, se a outra pessoa é capaz de cuidar do requerente e de que forma.
- ☐ Qualquer documento comprovativo relacionado com a situação de dependência como, por exemplo, relatórios ou documentos médicos, avaliações psicológicas ou sociais.
- ☐ Consentimento escrito dos interessados.

Crianças não acompanhadas

- ☐ Qualquer documento comprovativo dos laços familiares.
- ☐ Qualquer documento conexo comprovativo da menoridade do requerente, especialmente se o requerente estiver quase a fazer 18 anos (por exemplo, documento de identificação ou assento de nascimento).
- ☐ Informações sobre a natureza da relação entre o menor e o seu familiar no país de origem (tia, tio, avó, avô).
- ☐ Capacidade do familiar para tomar a criança a cargo.
- ☐ O bem-estar e o desenvolvimento social da criança.
- ☐ Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir a possibilidade de a criança ter sido, ou poder vir a ser, vítima de tráfico de seres humanos.
- ☐ A opinião da criança, tendo em conta a sua idade e a sua maturidade, bem como os seus antecedentes culturais.

Cláusulas discricionárias: cláusula de soberania

- ☐ Objeções do requerente em ser transferido para um país que seja, potencialmente, o Estado-Membro responsável. As objeções podem estar relacionadas com motivos pessoais (motivos familiares, motivos de saúde) e/ou com a situação geral vivida no Estado-Membro responsável.
- ☐ Presença, no Estado-Membro, de membros da família que (não) são requerentes de proteção internacional.
- ☐ Motivos das objeções.

Cláusulas discricionárias: cláusula humanitária

- ☐ A presença, noutro Estado-Membro, de outro parente que não o anteriormente abordado.
- ☐ Os dados pessoais desta(s) pessoa(s).
- ☐ Outros dados dessa(s) pessoa(s) que estejam relacionados com o atual local de estada (por exemplo, endereço).
- ☐ O tipo exato de relação/contacto entre o requerente e esta(s) pessoa(s) no país de origem.
- ☐ O estatuto desta(s) pessoa(s) no outro Estado-Membro.
- ☐ As circunstâncias em que foram separados.
- ☐ Informações sobre a relação/o contacto entre o requerente e esta(s) pessoa(s), desde que foram separados.
- ☐ Motivos pelos quais desejam reagrupar-se.
- ☐ Qualquer documento comprovativo.
- ☐ Qualquer documento comprovativo como, por exemplo, documentos médicos, fotografias, bilhetes de uma visita da outra pessoa para se encontrar com o requerente.
- ☐ Consentimento escrito de ambas as partes.

Anexo II — Áreas a explorar durante a entrevista: entrada, estada e pedido anterior

Questões a explorar durante a entrevista no que se refere à residência, visto, entrada e estada ilegais, pedidos de asilo anteriores e cessação de responsabilidade.

Os pontos aqui enumerados não sugerem a forma como o funcionário responsável pela análise do processo deve fazer ou formular perguntas, constituindo antes um lembrete das questões que podem necessitar de ser exploradas, dependendo das circunstâncias particulares do pedido, a fim de reunir informações necessárias para determinar a responsabilidade.

Caso não existam provas formais que corroborem as declarações do requerente, o Estado-Membro requerente deve envidar todos os esforços razoáveis para obter declarações completas sobre o itinerário de viagem, fazendo perguntas pormenorizadas durante a entrevista.

É muito importante estar ciente do itinerário de viagem, na sua totalidade, do requerente no final da entrevista.

Itinerário de viagem

Relativamente ao itinerário de viagem, o funcionário responsável pela análise do processo deve recolher informações relacionadas com:

- ☐ Qualquer documento pertinente que o requerente possa ter na sua posse relacionado com a sua viagem e com o seu meio de transporte (por exemplo, passaporte, bilhete de avião, autocarro ou comboio, cartões de embarque).
- ☐ Quando e onde a viagem teve início.
- ☐ Os países por onde o requerente transitou na sua viagem.
- ☐ Os meios de transporte utilizados pelo requerente na sua viagem e os documentos utilizados para viajar. Inclui as circunstâncias da partida, trânsito e chegada e também os meios de transporte utilizados pelo requerente.
- ☐ A forma como atravessou a fronteira.
- ☐ Se estava na posse de quaisquer documentos para atravessar as fronteiras.
- ☐ As datas de viagem. Frequentemente, é difícil para os requerentes indicar as datas exatas; no entanto, o quadro temporal é uma informação importante.
- ☐ Outras pessoas com quem o requerente possa ter viajado.

Apresentação de um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro

- ☐ Duração da estada em cada local/país.
- ☐ Estatuto do requerente neste(s) país(es).
- ☐ Se a pessoa apresentou um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro.
- ☐ Se a pessoa apresentou um pedido de proteção internacional, quando e onde o fez?
- ☐ Descrição exata do procedimento.
- ☐ O resultado deste pedido.
- ☐ Qualquer documentação relacionada com o pedido.

Título de residência passado ao requerente

- ☐ Se foi passado um título de residência ao requerente.
- ☐ Que Estado(s)-Membro(s) emitiu/emitiram o título de residência.
- ☐ Quando foi emitido o título de residência.
- ☐ O prazo de validade do título de residência.
- ☐ O tipo de título de residência.
- ☐ O tempo decorrido entre a data de expiração do título de residência e a apresentação do pedido de proteção internacional.
- ☐ O fundamento com base no qual foi emitido o título de residência.

Visto emitido ao requerente

- ☐ Se foi emitido um visto ao requerente.
- ☐ Que Estado-Membro emitiu o visto.
- ☐ Se o visto foi emitido por um Estado-Membro em nome de outro Estado-Membro.
- ☐ Quando foi emitido o visto.
- ☐ O prazo de validade do visto.
- ☐ O tipo de visto emitido.
- ☐ Se a pessoa o utilizou para entrar/permanecer no território dos Estados-Membros.
- ☐ O tempo decorrido entre a data de expiração do visto e a apresentação do pedido de proteção internacional.
- ☐ Se foi emitido ao requerente qualquer outro tipo de visto.

Cessação de responsabilidade de um Estado-Membro

- ☐ Se a pessoa abandonou o território dos Estados-Membros.
- ☐ O período de permanência fora do território dos Estados-Membros.
- ☐ A data de saída e de entrada no território dos Estados-Membros.
- ☐ Destino (país de origem ou outro país).
- ☐ Meios de transporte.
- ☐ Duração da estada no país terceiro.
- ☐ Motivo pelo qual o requerente abandonou o território dos Estados-Membros.
- ☐ Se o requerente tem na sua posse algum documento comprovativo.
- ☐ Circunstâncias da viagem, se viajou sozinho ou se a viagem foi organizada por outro Estado-Membro.

Anexo III — Quadros recapitulativos da lista de meios de prova e indícios — Unidade familiar

Provas	Menor não acompanhado Artigo 8.°	Membros da família beneficiários de proteção internacional Artigo 9.°	Membros da família requerentes de proteção internacional Artigo 10.°
Confirmação escrita das informações pelo outro Estado-Membro	✓	✓	✓
Certidão de registo	✓	✓	✓
Títulos de residência passados ao membro da família	✓	✓	
Autorização de residência temporária passada ao membro da família			✓
Documento comprovativo do laço de parentesco (se disponível)	✓	✓	✓
Na sua falta, e se necessário, teste de ADN ou sanguíneo	✓		✓
Consentimento dos interessados		✓	✓

Indícios	Menor não acompanhado Artigo 8.°	Membros da família beneficiários de proteção internacional Artigo 9.°	Membros da família requerentes de proteção internacional Artigo 10.°
Indicações verificáveis do requerente	✓	✓	✓
Declarações dos membros da família em causa	✓		
Relatório/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	✓	✓	✓

Anexo IV — Quadros recapitulativos da lista de meios de prova e indícios — Residência, visto, entrada e permanência ilegais durante um período de pelo menos cinco meses/entrada legal

Provas	Títulos de residência válidos ou caducados Artigo 12.°, n.os 1, 3 e 4	Visto válido ou caducado Artigo 12.°, n.os 2, 3 e 4	Entrada ilegal Artigo 13.°, n.° 1	Residência durante pelo menos cinco meses no território de um Estado-Membro Artigo 13.°, n.° 2	Entrada legal no território através de uma fronteira externa Artigo 14.°
Título de residência (válido ou caducado, consoante o caso)	✓				
Visto emitido (válido ou caducado)		✓			
Certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos	✓	✓			
Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o título de residência	✓				
Relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o visto		✓			
Acerto transmitido pelo VIS		✓			
Carimbo de entrada (ou anotação correspondente) no passaporte ou num passaporte falso ou falsificado			✓		✓
Carimbo de saída de um Estado limítrofe de um Estado-Membro ou carimbo de saída do Estado-Membro			✓		✓
Título de transporte que permita determinar formalmente a entrada através de uma fronteira externa			✓		✓
Autorização de residência emitida durante a análise de um pedido de título de residência				✓	
Convites para abandonar o território ou ordens de afastamento emitidos em datas com um intervalo de pelo menos cinco meses que não foram aplicados				✓	
Certidões de registo de hospitais, prisões, centros de detenção				✓	
Acerto fornecido pelo Eurodac (categoria 2) ou impressões digitais recolhidas aquando da entrada ilegal			✓		

Indícios	**Títulos de residência válidos ou caducados Artigo 12.°, n.os 1, 3 e 4**	**Visto válido ou caducado Artigo 12.°, n.os 2, 3 e 4**	**Entrada ilegal Artigo 13.°, n.° 1**	**Residência durante pelo menos cinco meses no território de um Estado-Membro Artigo 13.°, n.° 2**	**Entrada legal no território através de uma fronteira externa Artigo 14.°**
Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente	✓	✓	✓	✓	✓
Relatório/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	✓	✓	✓	✓	✓
Relatório/confirmação das informações pelo Estado-Membro que não emitiu o título de residência ou visto	✓	✓			
Relatório/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem, etc.	✓	✓	✓	✓	✓
Relatório/confirmação das informações por outro Estado-Membro ou por um país terceiro			✓		✓
Relatórios/confirmação das informações por organizações não governamentais como, por exemplo, organizações que assegurem o alojamento de pessoas carenciadas				✓	
Impressões digitais, exceto se recolhidas ao atravessar a fronteira externa			✓	✓	✓
Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso, cartões de marcação de consultas, dados comprovativos do recurso a serviços ou outros indícios da mesma natureza, etc.			✓	✓	✓

Anexo V — Quadros recapitulativos da lista de meios de prova e indícios — Pedidos de proteção internacional anteriores, saída do território e afastamentos

Provas	Saída do território dos Estados--Membros Artigo 19.°, n.° 2, e artigo 20.°, n.° 5	Afastamento do território dos Estados-Membros Artigo 19.°, n.° 3	Pedidos de asilo anteriores Artigo 18.°, n.° 1, alíneas b), c) e d), e artigo 20.°, n.° 5
Carimbo de saída	✓	✓	
Certidões de registos do Estado terceiro (prova de residência)	✓		
Título de transporte que permita determinar formalmente a saída ou a entrada por uma fronteira externa	✓		
Relatório/confirmação por parte do Estado-Membro a partir do qual o requerente saiu do território dos Estados-Membros	✓		
Carimbo de saída de um Estado terceiro limítrofe de um Estado-Membro	✓		
Carimbo de entrada (ou anotação correspondente) no passaporte	✓		
Acerto fornecido pelo Eurodac (categoria 1) ou impressões digitais recolhidas aquando de um pedido de proteção internacional			✓
Impressões digitais recolhidas aquando de um pedido			✓
Formulário apresentado pelo requerente			✓
Auto lavrado pelas autoridades			✓
Certidões de registos e de ficheiros correspondentes			✓
Relatório escrito das autoridades comprovativo da apresentação de um pedido			✓
Prova escrita das autoridades comprovativa do afastamento efetivo do estrangeiro	✓	✓	
Confirmação pelo Estado terceiro das informações relativas ao afastamento		✓	

Indícios	Saída do território dos Estados--Membros Artigo 19.°, n.° 2, e artigo 20.°, n.° 5	Afastamento do território dos Estados-Membros Artigo 19.°, n.° 3	Pedido de asilo anterior Artigo 18.°, n.° 1, alíneas b), c) e d), e artigo 20.°, n.° 5
Declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente	✓	✓	✓
Relatório/confirmação das informações por organizações internacionais, tais como o ACNUR	✓	✓	✓
Relatório/confirmação das informações por outro Estado-Membro	✓		✓
Relatório/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem	✓	✓	✓
Carimbo de saída quando o requerente tiver saído do território dos Estados-Membros durante um período de pelo menos três meses	✓	✓	
Impressões digitais, exceto se recolhidas ao atravessar a fronteira externa	✓	✓	
Títulos de transporte, faturas de hotéis, cartões de acesso, cartões de marcação de consultas, dados comprovativos do recurso a serviços ou outros indícios da mesma natureza, etc.	✓	✓	

REFERÊNCIAS

- *referências a atos legislativos, jurisprudência pertinente e recursos adicionais*

Referências jurídicas e jurisprudência pertinente

A presente síntese de referências jurídicas e jurisprudência não pretende ser uma ferramenta de referência exaustiva. Visa apenas fornecer ao funcionário responsável pela análise do processo uma orientação prática, remetendo para algumas das disposições e jurisprudência mais pertinentes. As decisões relativas à aplicação do Regulamento de Dublim II já codificadas no Regulamento de Dublim III não fazem parte da presente síntese.

As referências que se seguem estão organizadas por tema. Sempre que possível, as referências a jurisprudência e instrumentos jurídicos complementares contêm uma hiperligação para facilitar a sua consulta.

Quadro jurídico e âmbito do sistema de Dublim

Referências jurídicas	Jurisprudência
Regulamento de Dublim III **Regulamento de Execução** **Regulamento Eurodac II**	No que se refere à rápida determinação da responsabilidade/ao acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional: • **TJUE, acórdão de 16 de fevereiro de 2017,** *C. K. e outros***/***Supremo Tribunal da República da Eslovénia,* processo C-578/16 PPU Acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional (não é necessária uma decisão explícita para a análise do mérito do pedido): • **TJUE, acórdão de 4 de outubro de 2018,** *Bahtiyar Fathi***/***Predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite,* processo C-56/17 No que se refere ao âmbito de aplicação do Regulamento de Dublim III: o procedimento de retomada a carga não é aplicável aos beneficiários de proteção internacional: • **TJUE, despacho do Tribunal de 5 de abril de 2017,** *Daher Muse Ahmed***/***Bundesrepublik Deutschland,* processo C-36/17 O facto de um Estado-Membro ter notificado a sua intenção de se retirar da União Europeia não obriga o Estado-Membro que procede à determinação a analisar, ele próprio, o pedido de proteção internacional: • **TJUE, acórdão de 23 de janeiro de 2019,** *M. A. e outros***/***The International Protection Appeals Tribunal e outros,* processo C-661/17
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Critérios de determinação do Estado-Membro responsável

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigos 8.° a 17.° **Regulamento de Dublim III**	O requerente pode invocar a aplicação incorreta dos critérios enunciados no capítulo III do Regulamento de Dublim III: • **TJUE, acórdão de 7 de junho de 2016,** *Mehrdad Ghezelbash/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, processo C-63/15 O requerente pode igualmente invocar a violação da regra prevista no artigo 19.°, n.° 2, do Regulamento de Dublim III: • **TJUE, acórdão de 7 de junho de 2016,** *George Karim/Migrationsverket*, processo C-155/15 No que se refere ao significado da expressão «apresentação de um pedido», tal como enunciado no artigo 2.°, alínea b), do Regulamento de Dublim III, e ao início dos períodos, tal como enunciado no artigo 21.°, n.° 1, e no artigo 23.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III: • **TJUE, acórdão de 26 de julho de 2017,** *Tsegezab Mengesteab/Bundesrepublik Deutschland*, processo C-670/16
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Prestação de informações

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 4.° **Regulamento de Dublim III**	No que se refere à não prestação de informações suficientes aos requerentes, o que constitui uma violação do artigo 3.° da CEDH: • **TEDH, acórdão de 14 de março de 2017,** *Ilias e Ahmed/Hungria*, n.° 47287/15 Os Estados-Membros têm de dispor de um meio de comunicação fiável com os requerentes: • **TEDH, acórdão de 21 de janeiro de 2011,** *M. S. S./Bélgica e Grécia*, n.° 30696/09
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Entrevista pessoal

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigos 4.° e 5.° **Regulamento de Dublim III** **Artigo 14.° da DPA**	No que se refere à obrigação de realização de entrevista pessoal antes de uma decisão de transferência, e à oportunidade de o requerente apresentar quaisquer outras informações pertinentes para a determinação correta: • **TJUE, acórdão de 7 de junho de 2016,** *Mehrdad Ghezelbash/Staatssecretaris van Veiligheiden Justitie,* **processo C-63/15**
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Considerações específicas sobre pessoas com necessidades especiais — crianças

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 24.° da DPA **Artigos 21.° e 22.° da DCA** **Artigos 8.°, 16.° e 17.° do Regulamento de Dublim III**	No que se refere a considerações antes da transferência — tratos desumanos ou degradantes, transferência de um requerente de asilo gravemente doente para o Estado-Membro responsável pela análise do pedido: • **TJUE, acórdão de 16 de fevereiro de 2017,** *C. K. e outros/Supremo Tribunal da República da Eslovénia* **processo C-578/16 PPU** Os Estados-Membros não podem simplesmente negar o direito de residência a um nacional de um país terceiro que seja progenitor de um cidadão da UE sem proceder a uma avaliação completa da violação quanto à essência dos direitos relativos ao estatuto da criança enquanto cidadã da União: • **TJUE, acórdão de 10 de maio de 2017,** *Chavez-Vilchez e outros/Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank e outros,* **processo C-133/15** Interesse superior da criança e cláusula discricionária: • **TJUE, acórdão de 23 de janeiro de 2019,** *M. A. e outros/The International Protection Appeals Tribunal e outros,* **processo C-661/17**
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Apreciação das provas — possibilidade de apresentar provas e assegurar que a responsabilidade é apreciada corretamente

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 19.°, n.° 2, artigo 20.°, n.° 2, artigo 21, n.° 1, artigo 22.°, n.os 2, 3, 4 e 5, artigo 27.°, n.° 1, e artigo 34.° **Regulamento de Dublim III** **Anexos II e V do Regulamento de Execução**	No que se refere ao âmbito do recurso de uma decisão de transferência: o requerente de asilo tem o direito de invocar a aplicação incorreta dos critérios para determinar a responsabilidade estabelecidos no capítulo III do Regulamento de Dublim III: • **TJUE, acórdão de 7 de junho de 2016,** *Mehrdad Ghezelbash/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, processo C-63/15 No que se refere à cessação de responsabilidade: o requerente de asilo tem o direito de invocar a violação da regra estabelecida no artigo 19.°, n.° 2, do Regulamento de Dublim III, segundo a qual a obrigação de o respetivo Estado-Membro retomar o requerente a cargo cessa se este tiver estado fora do território do Estado-Membro durante um período de, pelo menos, três meses: • **TJUE, acórdão de 7 de junho de 2016,** *George Karim/Migrationsverket*, processo C-155/15 No que se refere à apresentação de um pedido, ao início do processo de determinação e ao termo do prazo aplicável ao pedido de tomada a cargo: • **TJUE, acórdão de 26 de julho de 2017,** *Tsegezab Mengesteab/Bundesrepublik Deutschland*, processo C-670/16
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Apreciação das provas: critérios e outras disposições relativos à unidade familiar

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigos 8.°, 9.°, 10.°, 11.°, 16.° e 17.° **Regulamento de Dublim III**	A aplicação da cláusula discricionária enunciada no artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III é incondicional. A autoridade que aplica o artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III não tem de ser a autoridade responsável pela determinação do Estado-Membro responsável. Não tem de ser previsto um recurso da decisão de não aplicar o artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III: • **TJUE, acórdão de 23 de janeiro de 2019,** *M. A. e outros/The International Protection Appeals Tribunal e outros*, processo C-661/17 Regra geral, o artigo 9.° do Regulamento de Dublim III não é aplicável numa situação de retomada a cargo; contudo, numa situação como a prevista no artigo 20.°, n.° 5, do Regulamento de Dublim III, e desde que o interessado prove imediatamente que, nos termos do artigo 9.° do Regulamento de Dublim III, o Estado-Membro em que se encontra atualmente deve ser responsável, é possível invocar o artigo 9.° do Regulamento de Dublim III: • **TJUE, acórdão de 2 de abril de 2019,** *Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie/H. e R.*, processos apensos C-582/17 e C-583/17
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Duração do procedimento

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigos 12.°, 13.°, 14.°, 15.°, **19.°, n.os 1, 2 e 3, e artigo 20.°, n.° 5** **Regulamento de Dublim III**	No que se refere à duração do procedimento: O Estado-Membro em que o indivíduo se encontra tem de exercer o seu direito de analisar o pedido, uma vez que não deve utilizar um procedimento para determinar o Estado-Membro responsável cuja duração seja excessivamente longa: • **TJUE,** acórdão de 21 de dezembro de 2011, *N. S. e outros/Secretary of State for the Home Department*, processos apensos C-411/10 e C-493/10 No que se refere a pedidos de reapreciação e ao prazo de resposta, ao termo do prazo e ao efeito: • **TJUE, acórdão de 13 de novembro de 2018,** *X e X/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, processos apensos C-47/17 e C-48/17 No que se refere ao início do processo de determinação e ao prazo para a apresentação de um pedido: • **TJUE, acórdão de 26 de julho de 2017,** *Tsegezab Mengesteab/Bundesrepublik Deutschland*, processo C-670/16 Uma decisão de transferência só é adotada e notificada após a aceitação de um pedido de transferência: • **TJUE, acórdão de 31 de maio de 2018,** *Adil Hassan/Préfet du Pas-de-Calais*, processo C-647/16 A prorrogação do prazo de transferência para os requerentes em fuga é evocada informando o Estado-Membro responsável antes do termo do prazo inicial: • **TJUE, acórdão de 19 de março de 2019,** *Abubacarr Jawo/Bundesrepublik Deutschland*, processo C-163/17
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Apreciação das provas: critérios relacionados com a residência, a entrada e a estada

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigos 12.°, 13.°, 14.°, 15.°, **19.°, n.os 1, 2 e 3, e artigo 20.°, n.° 5** **Regulamento de Dublim III**	No que se refere à entrada autorizada por derrogação por razões humanitárias, à definição de «visto»; à definição de «passagem ilegal da fronteira»; a emissão de um visto e à passagem ilegal de uma fronteira externa; à data de apresentação de um pedido determinar a aplicabilidade do artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento de Dublim III, ao facto de um recurso de uma decisão de transferência não ter efeito no que se refere a este período: • **TJUE, acórdão de 26 de julho de 2017,** *Kadija Jafari and Zainab Jafari/Bundesamt fur Fremdenwesen und Asyl*, processo C-646/16 • **TJUE, acórdão de 26 de julho de 2017,** *A. S./República da Eslovénia,* **processo C-490/16**
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Apreciação das provas: pedidos de asilo anteriores

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 18.°, n.° 1, alíneas b), c) e d) **Regulamento de Dublim III**	Independentemente de um recurso estar pendente no Estado-Membro requerido, um pedido tem de ser sempre apresentado a tempo; é possível que um recurso interposto numa data anterior esteja (e continue a estar) a ser apreciado ao mesmo tempo que um recurso de uma decisão de transferência interposto numa data posterior; o Estado-Membro requerido não precisa de ser informado de recursos anteriores (pendentes); a entrega de um requerente ao abrigo de um mandado de detenção europeu é independente da aplicação do Regulamento de Dublim III: • **TJUE, acórdão de 5 de julho de 2018,** *X/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie,* processo C-213/17 O artigo 18.°, n.° 2, do Regulamento de Dublim III não exige que o procedimento de análise do pedido desse requerente seja retomado na fase em que foi interrompido após a transferência desse requerente: • **TJUE, acórdão de 17 de março de 2016,** *Shiraz Baig Mirza/Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal,* processo C-695/15 Tem de ser feito um novo pedido de transferência quando um requerente regressa ao Estado-Membro que o transferiu anteriormente, sendo aplicáveis condições especiais: • **TJUE, acórdão de 25 de janeiro de 2018,** *Bundesrepublik Deutschland/Aziz Hasan,* processo C-360/16 No que se refere a um pedido de proteção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro que beneficie do estatuto conferido pela proteção subsidiária e da aplicabilidade do procedimento de retomada a cargo • **TJUE, despacho de 5 de abril de 2017,** *Daher Muse Ahmed/Bundesrepublik Deutschland*, processo C-36/17 • **TJUE, acórdão de 25 de janeiro de 2018,** *República Federal da Alemanha/Aziz Hasan,* processo C-360/16
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 3.°, n.° 2, e artigo 17.°, n.° 1 **Regulamento de Dublim III**	A expiração dos prazos para a transferência da pessoa em causa é suficiente para uma transferência automática de responsabilidade, podendo a pessoa em causa invocar tal argumento em tribunal: • **TJUE, acórdão de 25 de outubro de 2017,** *Majid Shiri/Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl*, processo C-201/16 Significado do conceito de «fuga»; a prorrogação do prazo de transferência de requerentes em fuga é evocada informando o Estado-Membro responsável antes do termo do prazo inicial; o artigo 4.° da Carta pode ser aplicável à transferência de requerentes, tal como previsto no artigo 29.° do Regulamento de Dublim III, em caso de risco substancial de a pessoa em causa sofrer tratos desumanos ou degradantes após ter recebido proteção internacional no Estado-Membro responsável. • **TJUE, acórdão de 19 de março de 2019, A***bubacarr Jawo***/** *Bundesrepublik Deutschland*, processo C-163/17 No que se refere à violação do artigo 4.° da Carta e do artigo 3.° da CEDH e a tratos desumanos e degradantes • **TJUE, acórdão de 16 de fevereiro de 2017,** *C. K. e outros/Supremo Tribunal da República da Eslovénia*, processo C-578/16 PPU
	Jurisprudência nacional
	A inserir pelas autoridades nacionais.

Contactar a UE

Pessoalmente
Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt

Telefone ou correio eletrónico
Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:
— pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
— pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
— por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt

Encontrar informações sobre a UE

Em linha
Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt

Publicações da UE
As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: https://op.europa.eu/pt/publications. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Legislação da UE e documentos conexos
Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: http://eur-lex.europa.eu

Dados abertos da UE
O Portal de Dados Abertos da União Europeia (http://data.europa.eu/euodp/pt) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.

BZ-04-18-668-PT-C

Serviço das Publicações
da União Europeia

ISBN 978-92-9476-611-3